CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011492 DE 1992 016-0.

NATUREZA: PL 01-0114/92-0 DE 02/04/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 119 / 92

EMENTA:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

INDICE :

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS, 1993

Lei nº 11.492 de 16-DEZ-92

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:23:38
00000010510-40

ARQUIVADO EM 21/12/92

CHEFE DA SEÇÃO

Folha n.o 01 de proc.
n.o 114 de 1992

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de abril de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 119 /92

01 - PL
01-0114/92-0

Senhor Presidente

REC... A. T. M.
Em 1º / 04 / 92
às 18,40

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.o 02 do proc.
n.o 114 de 1992
Fatima

1

01 - PL
01-0114/92-0

PROJETO DE LEI Nº.

Recebido hoje, juntamente
- a Com. de Fin. e Orçamento
01/07/92

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

PREJUDICADO
03 JUN 1992
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1o. - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboraçãao da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1993.

Art. 2o. - A lei orçamentária anual compreenderá:

Folha n.o 03 do proc.
n.o 114 de 1992

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 3o. - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9o., da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1o. - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas e autarquias e fundos de Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a

Folha nº 04 do proc.
nº 114 de 1992
Patrícia

caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 9o., § 1o., desta lei.

§ 2o. - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, § 8o., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4o. - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza, de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5o. - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza, de acordo com as especificações da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Folha no. 05 do proc.
n.o 114 de 1992
Patrica

Art. 6o. - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2o., III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1993;

III - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7o. - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1992, compor-se-à de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Folha nº 06 do proc
n.º 114 de 1992
Fatima

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto do artigo 8o., parágrafo único, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8o. - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações tributárias, especialmente sobre:

I - atualização da planta genérica de Valores do Município;

II - correção das parcelas dos tributos municipais;

III - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

V - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Folha nº 07 do proc.
n.º 114 de 1992
Patinha

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que explicite, em sua mensagem, as despesas que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

Art. 9o. - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7o., § 2o., da Lei federal no. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1o. - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos, atividades ou programas, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2o. - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 10 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por

Folha n.o 08 de proc
n.o 114 de 1992
Patrícia

antecipação de receita até o limite de 25% (vintre e cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 11 - Serão priorizados:

I - os serviços sociais e assistenciais, a saber: educação escolar primária, educação pré-escolar, assistência à primeira infância, merenda escolar, assistência à saúde, transporte coletivo e programas de combate ao desemprego e às suas consequências;

II - os investimentos em projetos e obras para a melhoria das condições de vida da periferia, compreendendo pavimentação e recapeamento de vias, iluminação pública, canalização e retificação de córregos, habitação de interesse social e sacolões do trabalhador.

Parágrafo único - Estas prioridades não poderão ter dotações, em valores reais, inferiores aos valores orçados para 1992.

Art. 12 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

Folha nº 09 de proc
nº 114 de 1992
Patrícia

I - Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1993;

II - Os investimentos iniciados e completados em 1993;

III - Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1993;

IV - Os investimentos a serem iniciados em 1993, e que não terminarão em 1993.

Art. 13 - O Executivo encaminhará projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, que incluirá:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 14 - A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na

Folha nº 10 de proc
n.º 114 de 1992
Patrica

Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo.

Art. 15 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo acompanhada de parecer prévio da Comissão das Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 16 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, televisão, rádio,"outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Folha nº 11 do proc
nº 114 de 1992
Patrícia

Art. 17 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1992, e traduzidas em valores médios anuais de 1993, projetando-se a inflação no período de setembro de 1992 a dezembro de 1993.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicados durante o exercício de 1993, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Art. 18 - O Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da peça orçamentária.

Parágrafo único - O Executivo dará ampla publicidade, através de qualquer modalidade de comunicação de massa, das datas e locais onde serão realizadas as consultas à população, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal, com antecedência míunima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/FPS/rmn

Folha n.o 12 de proc.
n.o 114 de 19 92
Patrica 1

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei, ora submetido à apreciação dessa Colenda Câmara, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, explicitando as metas e prioridades que nortearão a atuação da Administração Pública Municipal para aquele exercício, bem assim, fixando as normas e parâmetros básicos para a elaboração do respectivo Orçamento Programa, a ser, por sua vez, à época própria, igualmente submetido à elevada apreciação do Egrégio Legislativo Municipal.

Procurando aprimorar a propositura do ano passado, por si só já bastante evoluída com relação às dos anos anteriores, o presente projeto cuida em seus artigos iniciais dos requisitos da Lei Orçamentária que a ela está vinculada, estabelecendo-lhe não apenas critérios meramente formais, mas também disciplinando sua organização e estrutura, de molde a submetê-la a uma sistematização de melhor concepção técnica e de mais eficaz aplicação. Ainda em relação à propositura encaminhada em 1991, acresceu-se, no atual, no Capítulo referente à "Organização e Estrutura da Lei Orçamentária", a previsão de que a mesma compreenda,

Folha nº 13 de proc.
nº 114 de 1992
Patina

igualmente, o orçamento dos fundos, a par dos que já eram então, elencados.

Já no que refere à receita, a propositura prevê a possibilidade de providências a serem ativadas mais proximamente à elaboração final do Orçamento Programa, na conformidade das oscilações que vierem a ser sofridas pela economia do país, que persiste com imprevisíveis reflexos nos patamares inflacionários, cuja notória instabilidade se constitui permanentemente em ameaçador fator de inexequibilidade de programas, quer oficiais, quer da própria iniciativa privada.

Ao cuidar das despesas, por outro lado, o presente projeto contempla criteriosa ordem de prioridade, distinguindo as ações mais diretamente voltadas para a melhoria das condições de vida dos munícipes, principalmente os das regiões periféricas, onde mais se acentua o déficit da infra-estrutura urbana, dos transportes e dos equipamentos sociais. O critério de escalonamento de tais prioridades foi, antes de tudo, o da essencialidade das mesmas, diante da rigorosa apropriação das reais condições de vida da população do Município.

Nem por isso, por outro lado, deixou-se de consignar, com fidelidade ao artigo 7o., parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, como prioridade primeira a educação primária e pré-escolar, como se observa do inciso I do artigo 11 do projeto.

Folha nº 14 do proc.
nº 114 de 1992
Fátima

Manteve-se, ainda, no presente projeto, complementarmente à disciplina da despesa, a preocupação do bom aproveitamento dos recursos humanos já existentes, preservando a rigidez dos critérios para a criação de cargos ou ampliação de quadros.

Finalmente, a medida estabelece também mecanismos que assegurem a participação popular na tomada de decisões e na elaboração da peça orçamentária, em consonância com o disposto nos artigos 41 e 143 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o que coincide inteiramente com o propósito da atual Administração Municipal de abrir o processo decisório, ao máximo, à participação popular.

Nesse sentido, o artigo 18 da propositura prevê que o Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular na elaboração da peça orçamentária.

Com tais considerações, é o presente submetido a essa Egrégia Câmara, que, por certo, bem apreciando o interesse público e social que o embasam, nele aporá seu imprescindível aval.

FPS/rmn

"Art. 28. Para cada data de promoção, só serão levadas em conta as vagas decorrentes de atos publicados até o dia 15 do mês respectivo, sendo as que se derem posteriormente computadas para a data de promoção seguinte, respeitado o disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 27 dêste Regulamento.

§ 1° Para efeito dêste artigo, serão computadas como vagas decorrentes de atos publicados, aquela referente ao pôsto em que se deu vaga e as dos sucessivos postos inferiores que se darão em conseqüência do preenchimento da primeira.

§ 2° Na última data de promoção de cada ano serão feitas inicialmente as promoções normais e, no mesmo dia, realizadas as transferências para a Reserva e as promoções decorrentes, se fôr o caso"

Art. 2° O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1957, págs. 613 e 445.

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964 (*)

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5°, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal.

TÍTULO I
Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.° 1;

III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV — Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2° Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II — Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III — Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3° A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4° A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°

Art. 5° A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente às despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6° Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1° As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2° (Vetado).

Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);

II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1° Em casos de deficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2° O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sòmente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3° A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8° A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Govêrno ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2°, § 1°, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1° Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4°, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2° Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3° O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II
Da Receita

Art. 9° (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1° São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2° São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente.

SUELLY PINHARRUBIA
Assessora

§ 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceame tais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a qu o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.
Taxas.
Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.
Receitas de Valores Mobiliários.
Participações e Dividendos.
Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.
Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas.
Cobrança da Dívida Ativa.
Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.
Amortização de Empréstimos Concedidos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias er

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.
Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.
Inversões Financeiras.
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações pa de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atend conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou ser para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifest entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiada se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a emprêsas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de emprêsas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de emprêsas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou emprêsas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de govêrno, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil.
Pessoal Militar.
Material de Consumo.
Serviços de Terceiros.
Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.
Subvenções Econômicas.
Inativos.
Pensionistas.
Salário Família e Abono Familiar.
Juros da Dívida Pública.
Contribuições de Previdência Social.
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.
Serviços em Regime de Programação Especial.
Equipamentos e Instalações.
Material Permanente.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Folha n.º 114 16 de 19 de 1964
SUELY Y PENHARRUBIA

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Emprêsa em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos.

Concessão de Empréstimos.

Diversas Inversões Financeiras.

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública. —

Auxílios para Obras Públicas.—

Auxílios para Equipamentos e Instalações. —

Auxílios para Inversões Financeiras. —

Outras Contribuições.—

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (Vetado) a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (Vetado) por elementos.

§ 1° Vetado.

§ 2° Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência prèviamente fixados.

Art. 17. Sòmente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das emprêsas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a emprêsa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das emprêsas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Govêrno; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — Projeto de Lei de Orçamento;

III — Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em têrmos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Folha n.o 17 do proc. n.o 1114 de 1962
ADELINA PERRUBIA BRAGUNDES
Chefe - SCL - ATL

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II
Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA
Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA
Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Govêrno e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, item III, letras "d", "e" e "f";

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III
Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33 Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes:

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos prèviamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV
Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nêle arrecadadas;

II — as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V
Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Folha n.º 114 do Proc. de 19 62
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Clefe - SG/ATL

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art, 43. Vetado.

§ 1° Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

§ 2° Vetado.

§ 3° Vetado.

§ 4° Vetado.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI
Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I
Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II
Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1° Vetado.

§ 2° Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. (Vetado) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III
Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1° Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2° Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3° É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2° A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo unico. Vetado.

Folha n.º 10 do proc. de 19 62
SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO
Assessor Chefe

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII
Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII
Do Contrôle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 75. O contrôle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em têrmos monetários e em têrmos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II
Do Contrôle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de contrôle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subseqüente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o contrôle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Êsse contrôle far-se-á, quando fôr o caso, em têrmos de unidades de medida, prèviamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para êsse fim.

CAPÍTULO III
Do Contrôle Externo

Art. 81. O contrôle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sôbre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX
Da Contabilidade

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Folha nº 22 Proc. nº 2.110/68
FAGUNDES COMATL
WILLY P... Assessora Chefe

CAPÍTULO II
Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acôrdo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II — os serviços da dívida a pagar;

III — os depósitos;

IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Tôdas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e contrôle contábil.

CAPÍTULO III
Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. Vetado.

Parágrafo único. A dívida fundada sera escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como emprêsa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV
Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas pre-

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I — O Ativo Financeiro;
II — O Ativo Permanente;
III — O Passivo Financeiro;
IV — O Passivo Permanente;
V — O Saldo Patrimonial;
VI — As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I — os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X
Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as emprêsas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal,

Fls. 21 do Proc. 1.117 Rubrica
SUELLY CARRUBBA Assessora

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1" Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2" As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TITULO XI
Disposições Finais.

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interêsse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1" Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2" O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Folha n.º 114 do proc. n.º 22 de 1962
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SCI/ATL

Folha n.o 23 do proc.
n.o 114 de 1992
Fátima

.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º — A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

.

SUELY PINHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SGM

Folha n.o 24 do proc.
n.o 114 de 19 92
Fatima 2

.

Art. 208 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5.º, da Constituição da República.

§ 1.º — O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5.º da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1.º da Constituição da República.

§ 2.º — A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3.º — O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos art. 208, inciso VII e 212, § 4.º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.

§ 4.º — A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

§ 5.º — Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

Art. 209 — O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 — A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 — Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

.

.

SUELY PINHARRUBA FAGUNDES
Assessora Chefe
CM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 114 de 19 92 02 / 04 / 92 (a) Fátima

Sobre o assunto, nada consta.

03/04/92.

FÁTIMA A. MORFIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
finanças e orçamento

Em 2 / 4 / 92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido em 3.4.92

Ao nobre Vereador Arnaldo Madeira
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
03/04/92

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26.

Em 14 / 04 / 92

(a)

Folha n.º 26 do proc.
n.º 00101149 92 de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 114/92:

1º) Como o Executivo analisa a obrigatoriedade de, no tocante aos fundos, haver detalhamento da despesa também pela classificação funcional-programática?

2º) Qual o motivo para o limite especificado no art. 10 do projeto ser de 25%?

3º) O estabelecido no parágrafo único do art. 11, ao associar as prioridades estabelecidas nos incisos do mesmo artigo com valores mínimos de dotações, não poderia levar à uma demasiada vinculação, tendo em vista o número de prioridades especificadas e o fato de ainda não se saber qual a receita prevista?

4º) Qual a previsão de cargos e contratações, tendo em vista as prioridades estabelecidas?

Arnaldo Madeira, em 14.04.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À AT.1 –

Para as devidas providências.

14.4.92.

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

DEFIRO
15.04.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

À Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente, para providências.
SP., 15/04/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

RECEBIDO EM LEG. 3
22/04/92
14:00 R.

27

Em 28/04/92

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 10 11492 de 1992 / 28 / 04 / 1992 (a)

PAULO A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a D. Comissão de Finanças e Orçamento.

24.04.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

24.04.92

PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

SEGUE ...m... juntado ...2... nesta data, ...02... documento ...5... e papel para informação, rubricado ...5...
sob folha ...5... nº ...5 24-31...

Em ...28/04/92...

(a)

28 do proc.
114 de 19 92

São Paulo 24 de abril de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300094/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão sobre o Projeto de Lei nº 114/92 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DT7-LEG3
OFICIO N.300094/92

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 114/92:

1º) Como o Executivo analisa a obrigatoriedade de, no tocante aos fundos, haver detalhamento da despesa também pela classificação funcional-programática?

2º) Qual o motivo para o limite especificado no art. 10 do projeto ser de 25%?

3º) O estabelecido no parágrafo único do art. 11, ao associar as prioridades estabelecidas nos incisos do mesmo artigo com valores mínimos de dotações, não poderia levar a uma demasiada vinculação, tendo em vista o número de prioridades especificadas e o fato de ainda não se saber qual a receita prevista?

4º) Qual a previsão de cargos e contratações, tendo em vista as prioridades estabelecidas?

Arnaldo Madeira, em 14.04.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 24 de abril de 19 92

Recebí ofício DT.7/Leg.3 nº94/92 de 24.04.92 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer, relativo ao PL nº 114/92.
ao

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 27/4/92

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 10 11492 de 19 92 / 28 / 04 / 92 (a)

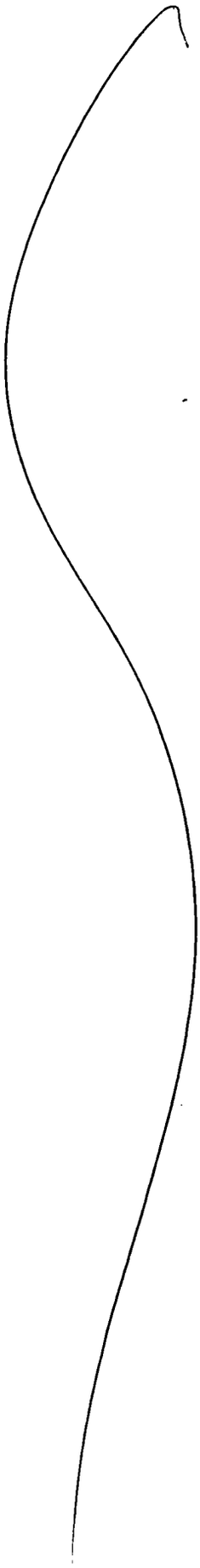
PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

À Comissão de

Finanças e Orçamento.

28.04.92

Sôr. Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV



SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº 32 a 36.

de 32 à 36

Em 20/05/91

(a) ...

J14 32 92

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29.4.92

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHÔA

PRESIDENTE

Folha n.º 38 Proc. n.º
SEM EFEITO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
					Folha n.º 3 n.º 114	3 do proc. de 92

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1ª Audiência Pública do PL 114/92.

Realizada no Auditório Oscar Pedroso Horta,

em 27 de abril de 1992.

PRESIDENTE: SR. VEREADOR JALIL ACHÔA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

SEM EFEITO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XII	1	ant.	aud.publ.	27.4.92		

O SR. JAMIL ACHOA - Esta é a quarta Audiência Pública da Comissão de Finanças e Orçamento, primeira sessão, sobre o projeto de lei 114/92, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

Designada, regularmente, essa audiência para às 10h, são precisamente 10h40min, nota-se apenas as honrosas presenças dos Vereadores Arnaldo Madeira, Fermino Fechio e do Assessor Gilberto Bin Ros (?) Não comparecendo qualquer entidade para que fosse possível a realização desta audiência. Nestas condições declaro encerrada esta primeira audiência e, oportunamente, será designada outra audiência para a mesma finalidade. Obrigado.

DIGNADO

Prefeitura do Município de São Paulo

SEM EFEITO

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 18 de MAIO de 1992

Ofício A. T. L. n.o 185 /92

10 - OFICIO
10-0141/92-7

Processo no. 10-002.342-92*73

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17 / 5 / 92
Às 12:11 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300094/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 114/92, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópia xerográfica de fls. 37 do processo no. 10-002.342-92*73.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 19/05/52

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20.5.52 as 1630 h.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SEM VALOR 36 2

Papel para informação, rubricado como folha n.º 37

do Processo n.º 10-002.342-92*73 de 19 12 / 05 / 92 (a) [illegible]

MARIA DE JESUS PRADO FREITAS
Secretária / DECOR

Folha n.º 36 do proc.
n.º 114 de 1992

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Em resposta aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara à Fls. 34, temos o seguinte a esclarecer:

1 - Os fundos Municipais têm se caracterizado como supridores de deficiências orçamentárias do orçamento fiscal, ficando os seus gastos dependentes de problemas conjunturais inerentes à execução orçamentária, por natureza de difícil previsão. Suas receitas também têm fluxo intermitente e incerto, o que não permite uma previsão segura de suas entradas. Em assim sendo, fica ociosa uma orçamentação com a rigidez típica de classificação funcional-programática.

2 - Esta Administração não tem utilizado sistematicamente este mecanismo de financiamento, no entanto, convém aproveitar o limite máximo assegurado por lei que é de 25%, para tornar mais flexível a execução orçamentária.

3 - A Administração Democrática Popular foi caracterizada pela repriorização dos recursos orçamentários no sentido de assegurar minimamente a qualidade dos serviços públicos e é política desta administração defender para os próximos períodos a manutenção dos ganhos de qualidade atingidos.

4 - Ainda não há definição desse montante, uma vez que isso depende da inauguração dos equipamentos que estão em construção.

DECOR, 12 de maio de 1992.

JOSE NIVALDO CORDEIRO
Diretor Deptº DECOR/SEMPLA

PREF. C + B
13/05/92
11-10-001-0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
n. 37 a 51 / 25 / 05 / 92

Folha n.º 32 do p.
n.º 114 de 19

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0626/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 114/91 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

I - INTRODUÇÃO:

Trata do projeto de lei, encaminhado pelo Executivo conforme o disposto na Lei Orgânica do Município, referente às diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993.

Novamente, cabe citar que permanecem fatores limitativos, dificultando o esforço tanto do Executivo como do Legislativo para elaboração e análise, dificuldades essas advindas da inexistência de um plano plurianual a regrar a definição de diretrizes para o próximo exercício e da ausência da lei complementar a que se refere o art. 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que deverá estabelecer normas gerais sobre estrutura e organização da LDO.

O projeto, como os anteriores, divide-se em 4 capítulos, tratando da organização e estrutura da lei orçamentária, das diretrizes da receita, das diretrizes da despesa e das disposições finais.

Apresentaremos, a seguir, análise acerca do disposto no projeto, com comentários sobre possíveis alterações.

II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA:

No capítulo sob esse título, a propositura trata da elaboração, demonstrativos e abrangência do projeto de lei orçamentária para 1993.

O art. 1º, que estabelece a abrangência do projeto, merece alteração, com inclusão de comando específico para clarificar que a propositura não se refere somente à elaboração da lei orçamentária mas também à sua execução.

Especificamente no art. 3º, consideramos que devam ser inseridos os incisos presentes na LDO vigente, concernentes às prioridades dos programas de investimentos e à previsão mensal das receitas.

Consideramos importante que seja inserido parágrafo nesse artigo referente ao fluxo de receitas e despesas relativas ao sistema de transporte coletivo. A proposta orçamentária para 1992 trouxe demonstrativo nesse sentido, sendo fundamental para um melhor acompanhamento do quadro, tendo em vista os valores envolvidos.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo foi complementado com dispositivo objetivando a indicação sucinta de metas, para os projetos e atividades, que caracterizem o produto esperado da ação pública.

Ainda no art. 3º, outro parágrafo deve ser inserido, obrigando a que as dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, apresentem classificação da despesa por natureza idêntica àquela do demonstrativo exigido para o orçamento dos fundos.

Também consideramos que os dispositivos presentes na

Folha n.º 39 do proc.
n.º 114 de 19 92

atual LDO, referentes ao encaminhamento dos quadros e tabelas da proposta orçamentária em suporte físico para processamento eletrônico dos dados e o envio de cópias do projeto, devem ser incluídos no art. 7º do projeto.

II - DAS DIRETRIZES DA RECEITA:

Sugerimos, no capítulo referente às diretrizes da receita, alterações no art. 8º, com alteração de seu "caput" e melhor definição, em seus incisos, de quais alterações tributárias poderão ocorrer. Também é importante a introdução do dispositivo, incluído na LDO vigente, relativo à simulação das alterações do IPTU.

A fim de evitar que projetos de lei reduzindo a receita estimada sejam aprovados sem que o lado da despesa seja reavaliado, propomos introdução de artigo específico para tratar dessa questão.

III - DAS DIRETRIZES DA DESPESA:

No capítulo com esse nome, Não se pode deixar de consignar que, novamente, as diretrizes da despesa são colocadas de forma genérica, abrangendo múltiplas áreas, sem maiores definições do pretendido.

Quanto à Câmara Municipal, achamos conveniente introduzir artigo específico, à semelhança de dispositivo incluído na LDO vigente, a fim de garantir dotações para a reforma do edifício e

para a reforma administrativa de sua estrutura de apoio.

Quanto ao artigo referente à proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município, sugerimos nova redação, a fim de melhor adequação do texto aos prazos legais e regimentais.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

No tocante a essas disposições, o art. 17 do projeto original traz comando específico para manutenção dos valores reais dos projetos e atividades previstos no orçamento. Consideramos que um texto com parâmetros mais gerais adequa-se melhor a uma lei que deve estabelecer diretrizes, com discussão pormenorizada no momento oportuno. Um parágrafo específico também deve ser inserido nesse artigo, a fim de deixar claro que, em ocorrendo atualização das dotações, deve ser respeitada idêntica proporção para cada projeto, atividade e elemento de despesa.

V - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /92 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
0 8 JUN 1992
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.a DISCUSSÃO A SANÇÃO
30 JUN 1992
PRESIDENTE

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo e sua execução, relativas ao exercício de 1993.

Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de de-

monstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos de Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei;

IV - das dotações a que se refere o art. 13, discriminadas por projetos conforme a ordem de prioridade dos incisos ali consignados;

V - de previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

§ 2º - O demonstrativo referido no inciso I do parágrafo anterior deverá ser acompanhado de quadro do fluxo, estimado para 1992 e previsto para 1993, de receita e despesa relativas ao sistema de transporte coletivo.

§ 3º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação

sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 4º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do art. 5º desta lei.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos

de 1993;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1992, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto do artigo 8º, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinqüenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das

alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicite as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 9º - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1993 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1993, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1993 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1993, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do

encaminhamento da proposta orçamentária para 1993, a indicação de anulação de despesa deverá indicar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 11 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 12 - Serão priorizados:

I - os serviços sociais e assistenciais, a saber: educação escolar primária, educação pré-escolar, assistência à saúde, transporte coletivo e programas de combate ao desemprego e às suas consequências;

II - os investimentos em projetos e obras para a melhoria das condições de vida da periferia, compreendendo pavimentação e recapeamento de vias, iluminação pública, canalização e retificação de córregos, habitação de interesse social e sacolões do trabalhador.

Art. 13 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1993;

II - Os investimentos iniciados e completados em 1993;

III - Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1993;

IV - Os investimentos a serem iniciados em 1993, e que não terminarão em 1993.

Art. 14 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de

servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 15 - A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 16 - A lei orçamentária anual comtemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Art. 17 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e con-

teúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1992, e traduzidas em valores médios anuais de 1993.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1993.

§ 2º - A atualização referida no parágrafo anterior, se implementada, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 20 - O Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da peça orçamentária.

Parágrafo único - O Executivo dará ampla publicidade, através de qualquer modalidade de comunicação de massa, das datas e locais onde serão realizadas as consultas à população, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de maio de 1992.

Presidente (sem discussão)

Relator -

(com reserva de discussão em Plenário)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de maio de 19 92.

MEMORANDO, FIN nº 42/92.

Folha n.º 52 do proc. n.º 114 de 19 92
O funcionário

AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Solicito sejam encaminhadas para ATM, as respectivas notas taquigráficas, recebidas em 28.05.92, a fim de serem entranhadas ao PL 114/92, remetido para aquela assssoria em 25.05.92.

Atenciosamente

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0553

À ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, conforme solicitação retro.

29.05.92

MARILENA [illegible] REOLI M EZQUINA
Assessor Técnico Legislativo Chefe

AT. 1 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de maio de 19 92.

MEMORANDO, FIN nº 42/92.

Folha n.º 52 do proc. n.º 114 de 19 92
O funcionário

AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Solicito sejam encaminhadas para ATM, as respectivas notas taquigráficas, recebidas em 28.05.92, a fim de serem entranhadas ao PL 114/92, remetido para aquela assssoria em 25.05.92.

Atenciosamente

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0553

À ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, conforme solicitação retro.

29.05.92

MARILENA [illegible]REOLI M EZQUINA
Assessor Técnico Legislativo Chefe

AT. 1 -

Folha n.º 53 do proc. n.º 114 de 1992

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

L.D.O.
P.L. 114/92.

SEM REVISÃO

Comissão de Finanças e Orçamento

Reunião em 22-maio-1992

Presidente: Sr. Vereador Jamil Achôa

f

A Sr. Vereador Jamil Achôa

(3 vias)

Fls. n.º 54
n.º 114
O Investigador
92

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

Th. de Freitas Nuzzi

THEREZINHA DE FREITAS NUZZI
Diretora Téc. Depto. Taquigrafia
DT. 10

Folha n.º 55 do proc. 114 / de 19 92
O Taquígrafo

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE : SR. VEREADOR JAMIL ACHÔA

MEMBROS : SR. VEREADOR BRUNO FEDER

SR. VEREADOR ARNALDO DE ABREU MADEIRA

SR. VEREADOR JOÃO APARECIDO DE PAULA

SR. VEREADOR DEVANIR RIBEIRO

SR. VEREADOR CHICO WHITAKER

SR. VEREADOR FERMINIO FECHIO FILHO

Reunião realizada no dia 22 de maio de 1992, no Salão Tiradentes.

SL 114 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT/APARTE
E1	1	Marcelo	Com.Finanças	22.05.92		

O SR. PRESIDENTE (Jamil Achôa)- Damos por aberta esta reunião da Comissão de Finanças e Orçamento do dia 22 de maio de 1992, na 4ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de São Paulo.

O assunto é a análise do PL 114/92, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 93 e o ~~projeto~~ Projeto de Lei 296/92, que objetiva estabelecer diretrizes para a reurbanização ~~do córrego~~ do vale do córrego Águas Espraiadas, para realização de drenagens, saneamento necessárias e das obras viárias previstas para a relocação da população favelada e prevê mecanismos para sua implantação.

O nosso convidado de hoje seria o Dr. Paul Singer, Secretário Municipal do Planejamento. Por motivos alheios a sua vontade não pode comparecer, mas acha-se muito bem representado pelo seu assessor do Departamento de Economia e Orçamento, Sr. José Nivaldo Cordeiro. Presente também com muita honra e satisfação para nós o Sr. Guido Mantega, Chefe de Gabinete da Secretaria de Planejamento, bem como os Vereadores componente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereadores Arnaldo Madeira, Bruno Feder, Fermínio Fechio, Francisco

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E1	2	Marcelo	Com.Finanças	22.05.92		

Folha n.º 57 proc.
n.º 114 de 1992
O taquígrafo

Whitaker.

Inicialmente vamos dar a palavra ao representante do Secretário, para que exponha inicialmente de maneira breve para em seguida passarmos à discussão do projeto de lei.

O SR. GUIDO MANTEGA - Antes de mais nada gostaria de manifestar a satisfação de estar aqui representando o Secretário Paul Singer, impedido de comparecer para discutir com os senhores a nossa proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias que foi proposta pelo Executivo compõem-se fundamentalmente de quatro capítulos. O primeiro capítulos trata da organização da estrutura da Lei Orçamentária. Eu diria que a respeito desse capítulo não há muito a se dizer porque ele trata de dispositivos e normas parte das quais já foram propostas até pela própria Comissão de Finanças e Orçamento em outras ocasiões. Não teria nada, então, a acrescentar a esse respeito.

Em relação às diretrizes da receita nós também colocamos aqui dispositivo de caráter geral que depois darão margem ainda não sabemos a modificação na proposta de reforma tributária. Até agora o Executivo não tem uma posição a esse respeito.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E1	3	Marcelo	Com.Finanças	22.05.92		

Nas diretrizes é onde eu ~~gostaria~~ gostaria de me deter um pouco mais porque aí sim já se contem alguma coisa mais concreta e já se aponta para o que o ~~Executivo~~ Executivo gostaria de fazer, gostaria de propor na sua Lei Orçamentária.

Dessa vez, talvez modificando em relação a propostas anteriores, o Executivo tentou estabelecer algumas prioridades~~s~~ mais nítidas que deverão absorver talvez um volume maior de recursos em relação às demais atividades que são custeadas pelo Governo Municipal.

Na verdade existe uma certa dificuldade em estabelecer prioridades na órbita do Executivo Municipal porque ao administrar a cidade nos deparamos com um número bastante grande de atividades sociais e serviços que devem ser prestados pelo município e todos eles tem que ser amparados pelo Executivo e não podem permanecer sem recursos, portanto, devem constar de todos nossos ~~nossos~~ orçamentos. Mas o Executivo fez um esforço de colocar o foco ~~para~~ e priorizar alguns dos ses serviços que deveriam ~~nos~~ receber ~~maior~~ talvez um volume de recursos maior do que essas demais atividades sob a sua responsabilidade.

Então nesse sentido, estamos apresentando uma proposta que irá priorizar ~~sobretudo~~ sobretudo os serviços sociais e assis~~tenciais que são desempenhados pelo Executivo na cidade. Então essa se-~~

Folha n.º 59 do proc. 114/92
O fiscal [illegible]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APARTE
E1	4	Marcelo	Com.Finanças	22.05.92		

ria, digamos, a linha mestra da nossa proposta ~~xx~~ de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esses serviços sociais são educação escolar primária, que abrange a educação pré-escolar, assistência à primeira infância, abrange também o fornecimento da merenda a esses alunos que estão ~~xxx~~ ~~xxxxxxx~~ matriculados nas escolas, nas creches, abrange a área de saúde, conceituada como assistência à saúde, portanto, manutenção de leitos hospitalares, ambulatórios e postos de assistência médica, abrange o transporte coletivo e programas de combate ao desemprego e suas consequências, ~~xxx~~ tendo em vista a conjuntura recessiva na qual nos encontramos em todos esses anos.

Então o primeiro pilar de prioridades seria estabelecido por esse conjunto de serviços ~~xxxxxxxxxxxx~~ sociais e assistênciais que gostaríamos de priorizar na proposta orçamentária para 1993.

O segundo pilar de prioridades é constituido pelos investimentos e projetos em obras para melhoria das condições de vida da periferia. Esses investimentos em obras e projetos são constituidos fundamentalmente da pavimentação de ruas na periferia ainda em número bastante grande sem asfalto, na iluminação dessas ruas que hoje não possuem essa iluminação, nas obras contra enchentes, constituidas por canalização e retificação de córregos. Também constituido por cons

60
114 / 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APARTE
E1	5	Marcelo	Com.Finanças	22.05.92		

trução de habitações de interesse social em função da grande carência de moradias que existe hoje no município e também no barateamento da cesta alimentar do trabalhador através dos sacolões do trabalhador em várias regiões da periferia.

[redacted]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
E 2	1	adília	cm fin	22 5		

Então eu diria que essas são as duas linhas de prioridades que o Governo deverá estabelecer na sua proposta orçamentária para 1993, caso seja aprovada pela Câmara. Isto não significa que as demais atividades do Município sejam relegadas a um segundo plano. Também elas serão contempladas. As atividades culturais, as esportivas, que não estão contidas aqui. Na alocação dos recursos disponíveis, as atividades mencionadas deverão receber fatias maiores.

No parágrafo único estabelecemos que essas prioridades não poderão ter dotações em valores reais, inferiores aos valores orçados para 1992. Qual é o significado disso? Ao longo desses anos, o Executivo ampliou a sua infra-estrutura de serviços básicos, que se traduziu na ampliação do número de leitos em vários hospitais, hospitais implantados, ampliação no número de escolas, de creches, fornecimento de merenda para os alunos matriculados nas creches e escolas.

O Executivo propõe que a Câmara garanta que os valores hoje alocados para custear essas atividades, permaneça nesse patamar. É o patamar indispensável para que os serviços não retroajam ao nível e quantidade que foram atingidos.

Na área de saúde temos mais de 2000 leitos ativados. Implantamos cinco novos hospitais, alguns quase que totalmente em funciona

mento. Então, os recursos indicados no orçamento de 1992 são totalmente indispensáveis para a manutenção desses leitos. Diminuir essa dotação significaria a desativação dos leitos e a impossibilidade do seu funcionamento.

Há um dispositivo que garante que os recursos destinados à educação sejam mantidos em um patamar alto, em função de leis aprovadas. O Executivo tem obrigação de gastar cerca de 30% de sua carga tributária com a educação. O que está aqui é o reforço do dispositivo já aprovado pela Câmara. É este o significado do parágrafo único.

No programa de investimentos, o Executivo propõe que seja mantida a seguinte ordem de prioridades - como todos sabemos, há uma série de obras em andamento, todas em patamares diferenciados, inclusive de grande porte, que demandam muitos anos para a sua conclusão, outras de menor porte que serão executadas ao longo do ano. Muitas vezes o Executivo se depara com dificuldades para obter recursos para financiar esse conjunto de obras, algumas deixadas por gestões anteriores. Resolvemos fazer uma proposta que estabeleco uma hierarquia na execução de obras, levando em consideração a possibilidade e disponibilidade de financiamento, a viabilidade de sua realização.

O primeiro ponto das prioridades seria realizar os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1993, o que signi-

63
n.º 114
de 18 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E2	3	adília	com fin	22 5		

fica ~~prior~~ dar prioridade a obras que já estavam em andamento e que têm chances de ~~ser~~ serem executadas até o final de 1993.

A segunda prioridade seria tocar os investimentos iniciados, completados em 1992. Ou seja, os investimentos que podem ser iniciados e terminados em 1993. O exemplo prático disso seriam as escolas. A construção de escolas é feita no prazo de um ano. É possível iniciar em janeiro e terminar até dezembro.

A terceira linha de prioridade seriam os investimentos em fase de execução que não se completaram em 1993. Primeiro estaríamos atendendo a todos os investimentos que podem terminar em 1993. Em segundo lugar, os que começam e terminam em 1993. Em terceiro lugar, sobrando recursos, atacaríamos os investimentos que já estão em execução, mas mesmo com a posse de recursos não terminarão dentro do exercício de 1993. Evidentemente são obras de maior vulto, que demoram na execução.

Em quarto lugar deixaríamos os investimentos a serem iniciados em 1993 e que não terminarão em 1993. Abrindo a ~~impossibilidade~~ possibilidade para que o Executivo que estiver no comando da Cidade em 1993, possa iniciar obras novas, que ele sabe que não tem condições de terminar nesse ano, por~~q~~ questões de recursos ou de tempo. Com isto estabelecemos hierarquia para a aplicação dos recursos~~x~~ nos programas de investimento.

... Os demais artigos relativos a despesa também diria que são artigos rotineiros, são repetições de leis de diretrizes anteriores onde o Executivo está, digamos, administrando a questão, principalmente, do pessoal. Poderá o ~~xxxxxx~~ Executivo encaminhar projetos de lei visando a realização de revisão de pessoal, principalmente na implantação do plano de cargos e salários. Uma reivindicação antiga do funcionalismo, uma necessidade para a moderna organização do pessoal do serviço público e que ~~xxxxxx~~ esteve na nossa cogitação, mas não foi totalmente implantado nesta Gestão, poderá ser na próxima Gestão, talvez do Suplicy. Essas modificações na gestão do pessoal poderá abranger concessão de vantagens, aumento de remuneração. Aqui já são... . (vozes paralelas longe do microfone).

Os demais artigos estabelecem os seus de latitude (ininteligível) para a gestão de criação de cargos públicos, concessão de vantagens para o pessoal etc, mas que ~~xx~~ serão objeto de projetos de lei que o Executivo deverá apresentar e será analisado pelo Legislativo, no seu devido tempo.

As disposições finais, que estão no último capítulo, também tratam de normas e disposições que já se tornaram ~~xxx~~ roti-

Folha nº 65
114
O taquígrafo

na nas propostas do Executivo, que dizem, por exemplo, que as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 92; são regras para organizar o processo de elaboração orçamentária e não merece maiores considerações.

Eu procurei enfocar as questões, digamos, que chamavam atenção do Executivo, que talvez são as mais importantes para ele. Então, encerro a minha fala por aqui.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jamil Achôa) - Vamos passar a palavra aos companheiros da Comissão e gostaria de saber se o Dr. José Nivaldo quer fazer algumas considerações.(Pausa) Vereador Arnaldo Madeira ;

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Bom, o parecer preparado aqui pela Assessoria Técnica da Comissão de Finanças introduz muito poucas alterações, isso é porque a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada pelo Executivo está dentro da linha daquilo que está sendo feito nos últimos anos e houve uma evolução aqui na Cidade em relação a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Evidentemente há uma série de questões polêmicas que, eventualmente, poderão ser incluídas na LDO?,

mas nós deixamos isso para fase [redacted] de apresentação das emendas. Aliás, é preciso lembrar bem,acho que todos nós temos isso presente, mas de qualquer forma vale o registro que essa lei de Diretrizes Orçamentárias está sendo feita para a preparação de um orçamento que será [redacted] exercida por uma nova Administração. É o único ano da Legislatura em que se prepara uma LDO para um governo que não se sabe ainda quem vai ser. (Pausa) Não sei, se você sabe, apesar da previsão de Fermino Fechio, nós rigorosamente não sabemos quem será a próxima Administração.

Então, achamos que era [redacted] prudente deixar a parte de questões mais polêmicas que seguramente vão se apresentar para a fase das emendas, para a segunda discussão.

Segundo, vale a pena relembrar também o aspecto [redacted] regimental, ou seeja, de que o recesso não se inicia enquanto não se aprova a LDO. E que as emendas [redacted] à Lei [redacted] de Diretrizes Orçamentárias deverão ser apresentadas até 2 sessões após a primeira votação, as 2 sessões ordinárias seguintes a primeira votação. Então, aprovado ou digamos publicado o parecer da Comissão ele [redacted] tem 48h de prazo para entrar na pauta e entra na pauta com prioridade, sendo votado tem 2 sessões

Folha nº 67
114
92

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E3-	4	Raimundo	Com .Finanças	22.5.92		

para apresentação das emendas.

Bom, vou rapidamente colocar aqui as principais alterações que foram propostas, que são coisas no geral pequenas. No artigo primeiro, "que estabelecia nos termos desta lei as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Paulo e x sua execução." Não é nada de...

Depois na página 6, quando, o artigo 3º fala lá: "falta de lei complementar a que se refere o art. 165, § único da Constituição Federal, o orçamento da Administração direta atenderá as especificações constantes da lei federal tal, especialmente no quetange às classificações de receita e despesa, elaboração, demonstrativos em anexo, sem prejuízo de outros requesitos estabelecidos por esta lei." Então, vem 1, 2, 3 está igual. O 4º aqui muda: "das dotações a que se referem o art. 13, discriminadas por projetos, conforme a ordem de prioridades dos incisos ali discriminados." O art. 13 : "A realização deesse programa de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade",..., então vem lá, "os investimentos iniciados e completados em 93 etc.

[redacted]

5º)despesa com publicidade de interesse do Município ~~xxxxxxx~~ referido no Artigo 18 devidamente detalhada. Esse é um item que também não estava. (aparte fora do microfone). O Artigo 18 diz... (aparte fora do microfone). despesa com publicidade. O Artigo 18 diz: despesa com publicidade de interesse do Municípiorestringir-se-ão aos gastos necessários... (aparte fora do microfone). Despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos extritamente neressários às informações do serviço público e de campanhas educativas. Nesse expositivo diz que no Orçamento da Administração direta deverá dar um detalhamento completo das despesas de interesse do município.

O SR._____ - Essas despesas de publicidade com o Município compreendem tanto comunicações de interesse da população quanto divulgação de realizações ou informações, publicação de editais e outras obrigações de outra natureza. Creio que é ujm pouco difícil você prever,campanhas educativas? Vou dar exemplo: a campanha contra o cólera, algo que ocorre durante o próprio exercício legislativo, portanto, depois que o Orçamento já foi aprovado e que não poderia ser previsto na elaboração do Orçamento e, portanto, não constaria de um quadro das campanhas a serem realizadas. Só para pegar um exemplo. Diria que ao longo dos anos surgem campanhas necessárias

de informação, de orientação da opinião pública que trazem dificuldades, principalmente, no caso da passagem de um Governo para o outro, porque não sabemos qual será a estratégia de divulgação que será utilizada pelo próximo Executivo. Então, parece-me um pouco difícil antever campanhas com essa anterioridade. Há uma dificuldade de natureza técnica. Aqui me parece que se a Câmara limitar os recursos e depois exigir "ex-post" quadros explicativos, isso é factível, A prestação de d contas deveria ser "ex-post-fatum" e o limite será o que a Câmara determinar.

O SR. NIVALDO ÁSEMPLA) - Só para completar, este ano foi mantida essa exigência. No ano passado o que fizemos? Mandamos para a Câmara um demonstrativo que se mostra absolutamente imútil, na medida em que é vago, genérico e não pode ser construído de outra maneira. É o tipo de demonstrativo que se torna puramente formal, não tem uma consequência, não é instrumento de controle. Portanto, diria que esse dispositivo, ainda que seja cumprido, torna-se inócuo.

O SR. ARNALDO MADEIRA - Os textos de previsão mensal das receitas a nível de alíneas. Acho que isso já foi cumprido este ano, é apenas a repetição. §2º também foi acrescddo: demonstrativo referindo-se aos primeiros do parágrafo anterior deverá ser acompanha-

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E4	3	valéria	finanças	22.5.92		

do de quadro de fluxo estimado para 1992 e previsto para 93, receita e despesa relativa ao sistema de transporte coletivo. (aparte fora do microfone). O inciso II o que é? Dotações do Tesouro Municipal destinados a aumento de capital, transferências a qualquer título para empresas e autarquias do município, devidamente especificada por órgão receptor na (incompreensível) mesma. E aqui falando desse demonstrativo, acompanhado do quadro de fluxo para 92 e previsto para 93, os respectivos (incompreensível) para transporte coletivo. Acho que não tem muita dificuldade.

O SR. GUIDO - Só quero considerar que paramontar esse fluxo econômico-financeiro do sistema de transportes vamos ter de lidar com um conjunto de vairáveis que podem ter um comportamento bastante diferenciado. Por exemplo, você vai ter de lidar com tarifa, inflação, custo de pessoal, política salarial, quer dizer, é um conjunto tão grande de variáveis que tornará essa previsão um tanto quanto difícil. Acabamos de perceber que, ao longo do ano, nos deparamos com surpresas que também alteram as projeções. A greve no setor de transportes, a decisão no Tribunal do Trabalho, modificou consideravelmente as nossas previsões de despesa com transportes, só para dar um exemplo mais fresco possível. E acho que podemos montar esse qua-

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APARTE
E4	4	valéria	finanças	22.5.92		

dro mas terá de ser tido como um quadro sujeito a todas essas variações. Ele dá uma idéia de quais são os parâmetros com os quais a Administração se move, porém, poderemos ter, ao cabo do exercício orçamentário, resultado bastante diferente daquele que será apresentado, porque basta alterar alguma dessas variáveis para que o cenário seja diferente. Outro exemplo que me ocorre agora é a questão dos [redacted]

[redacted]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COMP. APARTE
E-5	1	alice	com.finanças	22.5.92		

ônibus clandestinos, que ultimamente tem roubado uma parte da receita do sistema municipalizado. Nós temos feito uma projeção de receita que contava com 2 bilhões e 180 milhões de passageiros/mês e de repente a receita caiu para 1 bilhão e 900 mil e poucos passageiros. Quer dizer, uma quebra de 10%, que deve ser atribuída em parte a isso. Então, isso alteraria e não é previsível saber. Então, seriam essas as observações. Eu diria que se esse quadro for tomado como um quadro assim genérico, sujeito a alterações, poderia ser ppogressivo.

O SR. NIVALDO (Sempla) - Eu acredito que, pelo que li do conteúdo deste inciso, deste parágrafo, a exigência na verdade se confunde com uma outra exigência que é a projeção, digamos assim, do fluxo de caixa e da origem e aplicação de recursos da CMTC. Eu lembro que quando nós preparamos o ano passado o demonstrativo da CMTC, na verdade, rigorosamente, nós cumpríamos o que está exigido aqui. Porque o sistema de transporte coletivo se confunde, do ponto de vista da peça orçamentária, com a CMTC. Então, eu acho que aqui é uma duplicidade, porque é o mesmo demonstrativo pedido duas vezes.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-5	2	alice	com.finanças	22.5.92		

Está claro? Se você pegar por exemplo o que foi feito pela CMTC o ano passado, incluindo a municipalização, nós temos um sistema de transporte coletivo como um todo. Então, eu diria que está sendo feita a mesma exigência em duplicata.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA = Olha, eu acho que aqui, quando a gente está pedindo aqui estimado para 92, como o orçamento está, digamos, em setembro de 92, você está dando uma posição bastante realista do que aconteceu em 92. A previsão para 93, como tudo do orçamento, é sujeito a chuvas e trovoadas. Eu acho que tem o mesmo problema que tem a elaboração do orçamento como um todo. Isso não é um problema da administração pública. Qualquer empresa privada que trabalha com orçamento para o ano seguinte, ela sempre se depara com esse problema. Num certo momento, ela adota um partido, adota determinadas hipóteses e faz a estimativa. E é apenas, digamos, uma busca de ir melhorando os instrumentos de acompanhamento do exercício orçamentário. É evidente que se a gente tivesse uma economia absolutamente estável, essa coisa teria um sentido muito maior. Mas também o fato de a gente ter uma economia muito instável

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-5	3	alice	com.finanças	22.5.92		

não nos leva a evitar de ir montando instrumentos que aos poucos permitam uma adequação maior, e uma informação maior entre Executivo e Legislativo. Vamos seguir.

O SR. JAMIL ACHÔA = Registro a presença do Vereador Alfredo Martins, também componente da Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA = Bom, na página 7 foi incluído aí as dotações do orçamento da Administração Direta referente aos fundos municipais , que deverão apresentar classificação de despesa por natureza idêntica do demonstrativo citado no Inciso I, do artigo 5º desta lei. Essa questão dos fundos, eu até queria fazer um parênteses, eu me confesso muito preocupado com essa questão de fundos, porque nós já temos hoje seis ou sete fundos criados aí e se nós aprovarmos os que estão tramitando aqui na CAsa, inclusive um que vai ser discutido daqui a pouco no projeto de lei seguinte, que é o da operação urbana da Água Espraiada, nósavamos chegar a 11 ou 12 fundos, se a Câmara aprovar todos aqueles que estão

75 114 92

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-5	4	alice	com.finanças	22.5.92		

tramitando aqui. Me parece, não sei, é uma concepção, isso não é da administração apenas, digamos, quem está na vida pública hoje e começar a criar fundos. Então, é fundo para tudo quanto é coisa. E há dois aspectos aí: um daqueles que acham que é preciso ter fundo para que fique garantido que aquele determinado dinheiro vai ser usado para aquela finalidade. No caso da habitação é muito essa preocupação. O ~~que~~ dinheiro que é arrecado de uma determinada forma vai ser usado para habitação e ponto final. E, outra preocupação que as pessoas às vezes não confessam, mas que está subjacente, e talvez seja até mais motivadora, é o desejo de fugir dos controles da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Planejamento. O sujeito acha que estando com o fundo na mão fica com mais liberdade de atuação. Então, eu me confesso preocupado com essa coisa, muito resistente, que é o negócio de criação de fundo. Nós acabamos de criar mais um fundo aí, que é o fundo de turismo. Eu até pensei que a Prefeita fosse vetar alguma coisa aí, mas não vetou nada, porque a iniciativa foi doLegislativo. Mas eu me confesso preocupado com essa questão, E, ao mesmo tempo, eu acho que aqui do ponto de vista do Legislativo, a prática né, nós devemos começar a criar

instrumentos de controle dos fundos. Não dá para achar que o fundo recebe lá uma bolada de dinheiro e vai fazer o uso do dinheiro apenas com prestação de contas a posteriori, tão pouco o entendimento que existe hoje. E a experiência que esta cidade tem de fundo é péssima do ponto de vista dos controles e até da lisura dos fundos do ponto de vista das regras orçamentárias e tal, haja visto a situação do Funapp que não é de hoje, é de várias administrações, com irregularidades e mais irregularidades, e do que eu sei há muitos anos que não são aprovadas as contas do Funaps. Então, a colocação desse dispositivo está um pouco nessa linha de preocupação com a questão dos fundos, e como é que a gente começar a ter o mínimo de controle sobre os fundos.

O SR. FUIDO MANTEGA = Gostaria de dizer que nós da área econômica e financeira compartilhamos dessa preocupação que o Vereador Madeira suscitou a respeito dos graus de liberdade que de fato possuem os fundos. Mesmo levando em consideração esses riscos, porque eles possuem maior flexibilidade, maior autonomia, maior raio de ação do que as Secretarias, [redacted]

os órgãos da Administração Direta e Indireta, por outro lado, cumprem uma função que também é importante hoje, que a de muitas vezes captar recursos extraordinários que não foram previstos no Orçamento e que nos chegam de fontes diversas e que precisam ter essa flexibilidade para poderem ser utilizados, não é? Só para citar um exemplo, o Fundo de Saúde, que capta recursos do Governo Federal que são destinados a complementar os gastos com saúde feitos pelo Município. Então, você tem que ter um grau de liberdade para receber aquele dinheiro e aplicar naquilo que o próprio Governo Federal determina. Você não pode fazer outra coisa. Você tem que se enquadrar dentro desses programas que são estabelecidos. E aí, mesmo que compartilhando dessa sua preocupação, acho que o Legislativo e o Executivo têm que criar instrumentos de fiscalização - somos favoráveis a isso e apoiamos essa iniciativa -, mas, por outro lado, também temos que dar esse grau de liberdade que permite, por exemplo, esse fundo d'água espraiado, que também é algo que extrapola a rotina orçamentária do Município. Então, é uma forma diferenciada de arrecadação de recursos e uma forma diferenciada da sua aplicação. Então, eu diria que, talvez,levando ao pé da letra aquilo que está colocado nesse parágrafo - Parágrafo 4º - nós estaremos criando talvez uma camisa de forças para o fundo. Quer dizer, eu não sou contra a fiscalização, mas não sei se

78
114
82

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT/APARTE
E6	2	Florência	Com.Finanças	22/05/92		

essa é a melhor maneira de fazê-lo, porque se entendi bem o que está aqui, nós deveríamos criar dotações no Orçamento da Administração Direta já especificando todos os gastos possíveis dos fundos. Então, ao menos que fossem talvez dotações de caráter genérico. Não sei, porque, como ele diz, muitas vezes esses fundos são monitorados por organismos que transcendem o âmbito municipal. É o caso do Fundo de Saúde, que é monitorado pelo Ministério da Saúde Federal. E ele diz: "Vocês têm que aplicar esse recurso na ativação, digamos, de novos leitos, ou então na reforma de determinados (ininteligível)." Você já teria que ter colocado isso no Orçamento. Eu não sei se é viável. A minha preocupação é criar uma camisa de forças que depois inviabilize essa operação. Não sei se poderíamos pensar em algum outro instrumento de fiscalização que fosse tão eficaz quanto esse e garantisse a lisura do fundo. Um deles, naturalmente, é que toda vez que a Câmara for aprovar um fundo como este tomará as devidas cautelas. Na apresentação de criação de um fundo já está especificada sua finalidade e onde se vai gastar os recursos e vem o pedido de uma determinada dotação orçamentária.

No Orçamento constam os fundos já existentes, que já funcionam quase que rotineiramente e os novos fundos são analisados pela Câmara. E aí se tem que especificar as finalidades, o volume de recursos.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
EC	3	Florência	Com.Fin.	22/05/92		

Então, a minha preocupação é essa de que não pequemos pelo oposto; quer dizer, ao criar uma fiscalização, acabemos criando uma camisa de forças para os fundos.

O SR. _____ - Eu só gostaria de fazer um acréscimo, porque na verdade nos últimos anos nós conseguimos, quer dizer, a área financeira do Governo jamais apoiou a criação de fundos. Houve um grande empenho e nós conseguimos disciplinar os fundos, tanto que incluímos os fundos no CEL(?) e há hoje uma estrita ... Na verdade, os fundos operam como uma dotação do Sistema normal, não é? Portanto, não há, como havia antes, um descontrole. Estão subordinados à disciplina orçamentária. Na verdade, o que ~~disciplina~~ motiva a criação de fundos por parte não só de pessoas do Executivo, mas fora do Executivo não é apenas a facilidade de gastos, mas a expectativa de aumentar a sua fração de recursos no Orçamento. Mas em nenhum momento, con exceção do FUNAPES, que tem uma história própria, o Executivo colocou recursos próprios nos fundos. A condição que nós temos colocado para que os fundos funcionem é que eles gerem fundos opcionais; só gastem se tiverem Receitas extra-orçamento, digamos. É o caso do Fundo de Saúde, que consegue recursos, do Fundo de Turismo - acompanhei de perto

o processo de discussão e de criação e em todos os momentos a SEMPLA se posicionou de maneira contrária à criação do Fundo de Turismo, porque não vemos necessidade para isso. Quer dizer, a esperança dos patrocinadores desse fundo é que o Executivo ia colocar recursos nesse negócio. E se depender da vontade política nossa isso não vai acontecer. Então, vocês devem conhecer, há um decreto da Prefeita Luíza Erundina disciplinando o funcionamento dos fundos. E uma das coisas importantes que esse decreto regulamenta é que os fundos têm que estar vinculados a uma Secretaria, certo? Então, quando a gente tiver esse processo aí esse processo ficará revogado, porque eu vou ter que criar uma unidade orçamentária, vou ter que ... Então, não sei como seria operacionalizado. Mas numa das coisas que eu coloco é que aí, sim, os fundos poderão virar uma unidade orçamentária autônoma, percebe? Quer dizer, todo o esforço que o Executivo tem feito de disciplinar os fundos, de repente se quebrar essa normatização que nós conseguimos com um esforço político considerável, e gostaríamos realmente de manter a disciplina que temos hoje. Eu não sei se a maneira orçamentária que se tem colocado é a mais conveniente.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Nivaldo, me dê um apar-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E6	5	Florência	Com.Fin.	22/05/92	Madeira	

te. Eu acho que o que você está falando, inclusive quanto aos controles não está em contradição com isso aí. Porque veja, se você diz que os fundos hoje estão sob o controle das Secretarias. Você tem uma dotação específica na Secretaria, etc. É isso aí basicamente. Não está em contradição com o que você está colocando, não.

O SR. NIVALDO - Está apenas num ponto, Madeira. Se nós tivermos realmente que criar unidades orçamentárias ...

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Mas a idéia não é essa. A idéia é de ficar mais claro como é que o Fundo gasta que desse explicação originalmente no Orçamento. Não é a de ter uma coisa amarrada.

[redacted]

82
114
52

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E7	1	ANA	~~Com. Finanças~~	22.5.92		

Até eu queria aqui dizer o seguinte: eu sei da posição de vocês, nós tivemos aqui nesta mesa uma discussão, inclusive com a presença do Amir Khair que foi colocado exatamente isso, quer dizer, teria que buscar recursos extraorçamentários. Só que hoje o que está se considerando como recursos extraorçamentários é algumas receitas que poderiam ser incluídas no orçamento que não estão. Por exemplo, vamos falar das operações interligadas: aquilo não é um recurso que eu considere rigorosamente extraorçamentário, porque é uma operação xxx que a Prefeitura autoriza fazer e uma fonte de recurso da Prefeitura, e vai para um fundo, poderia estar no orçamento. Se você pegar por exemplo, fundo de cultura, o que acontece com o fundo de cultura? É um incentivo que você dá sobre os tributos que o Município cobra e que vão para esse fundo. Portanto não é também uma receita extraorçamentária. Eu consideraria uma receita extra orçamentária o dinheiro que vem, por exemplo, do governo federal para o fundo de saúde. O recurso que poderá vir de multas do governo federal, para o chamado fundo do menor e do adolescente. Aí, são claramente mecanismos extraorçamentários da arrecadação. Ou então, digamos, na área de turismo, se houver algum empresário que contribua para o fundo de turismo, enfim, alguma coisa realmente extraorçamentária. Então, eu acho que não chegamos nesse ponto. Na verdade, os fundos em geral, com exceção desse da saúde e em potencial o fundo do menor, os recursos acabam findo de alguma coisa que ~~xxxxxxxxx~~ seria uma fonte de recursos orçamentários também. Então, aqui o que está presente não é essa idéia de ter um negócio amarrado, mas que o fundo venha com algumas informações a nível do orçamento em termos de onde ele pretende gastar os recursos. Acho que é

mais nessa linha.

Na página nove, na verdade são coisas que já estavam na LDO anterior. Não vejo problema. É o parágrafo segundo e terceiro. Quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados(.) permitem indiretamente(?) processamento eletrônico dos dados. Isso já foi feito da vez passada. Acho que não há problema. E o seguinte é a questão das cópias(?) até dez dias após o envio da proposta orçamentária para os Vereadores. No Art.8º, inciso II, ficou explicitado aí a possibilidade de revisão do IPTU, inclusive das alíquotas do IPTU, que não estavam no original. Estavam apenas colocadas a autorização da PGV. Não falava das alíquotas. Então, autorização do IPTU, inclusive das alíquotas. No Art.8º, no original falava apenas:atualização da PGV. Inciso I. Então, aqui foi: autorizaçção da PGV e revisão do IPTU, inclusive em suas alíquotas. E há possibilidade de fazer uma revisão geral. De repente você quer mexer numa alíquota e não vai poder. O parágrafo segundo também é uma coisa na linha de preocupação. Projeto de lei que objetivam alterações no IPTU deverão especificar além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outras percentuais eventualmente XXXX utilizados nos cálculos, serem encaminhados em (...) físico que permitem imediatamente, o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados de acordo com as hipóteses referidas nesse parágrafo. Para poder simular, tal. Depois, o Art.XX

9º foi incluído. Aqui também é uma espécie de segurança: o projeto de lei que implica em redução de Receita do exercício financeiro de 83, deverão explicitar em sua exposição de motivos a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas e montantes que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referidos. SE o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 93, a indicação das ~~m~~despesas a serem anuladasdeverão ser feitas pela classificação funcional programática a nível de projeto e atividade. Parágrafo segundo: caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 93 ~~a~~após o encaminhamento da proposta orçamentária para 93, a indicação para anulação de despesas deverá referir-se ao s projetos e atividades ali descritos, devendo no momento oportuno ser apresentado emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas. Terceiro: em sendo apresentado projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 93, a indicação de anulação de despesas deverá indicar os problemas a sofrerem redução,devendo no momento oportuno ser apresentado emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas a nível de projeto de atividade. Isso, na verdade é uma tentativa de disciplina. Porque o sujeito apresenta projeto de reduzir despesa sem maiores explicações. Reduz e não diz onde vai sortar, tal.

Projeto n.º 85
n. 114
O Secretário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E7	4	ANA	Com.Fin.	22.5.		

O SR.mEDVALDO - Madeira, só queria um aparte. Eu preciso retirar-me agora. Peço licença aos senhores. O Guido (?) continua representando o Secretário de Planejamento. E estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Muito Obrigado.

O SR .ARNALDO DEABREU MADEIRA - Ok, Edvaldo. Obrigado. Na página 13, os projetos --- parágrafo unico, na página 13 --- de lei de criação de cargos deverão demonstrar em suas exposições de motivos o atendimento aos requisitos de que trata esse artigo, apresentando efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações discriminadas por código e especificação serem oneradas. O artigo é a criação de cargos públicos. Pré-requisito para a criação de cargos públicos. E no Art.16 também foi incluído algo que estava na antérior: a Lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma da prédio da Câmara Municipal e reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso. É um dispositivo que já estava antes.

E finalmente o 19.

[redacted]

86
114
42

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT/APARTE
E3	1	beth	finanças	22.5.92		

No Artigo 19, no Projeto de lei Orçamentário receitas e despesa serão lançadas no segundo os preços vigentes de junho de 92 e traduzidos em valores médios anuais em 93. No original, o que foi cortado foi "projetando-se a inflação no período de setembro de 92, novembro de 93." Quer dizer, na verdade é não estipular regras, deixar para na elaboração orçamentário ver como vai fazer. No Parágrafo primeiro diz: "A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios das atualizações das dotações orçamentárias sejam aplicadas durante o exercício de 93. A atualização rererida no parágrafo anterior ~~xxxx~~ se implementada ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto atividade assim como para os elementos de despesa a ele vinculado." Na verdade está transferindo para a apresentação do orçamento essa disciplina e essa questão do.....não, está dando margem para negociar na época da própria apresentação do orçamento, se quiser fazer alguma correção, etc.

Eu acho que o ponto mais polêmico de todos os que foram apresentados é a questão, na página 6, de despesas com publi-* cidade. Tem mais algum? É, daquela linha que conversamos. Isso a gente pode tirar, depois apresenta emenda. É o ponto mais pâlê-

8,7 114 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E9	1	Norma	Com. Finanças	22.05.92		

mico .

- São proferidos apartes [illegible] fora dos microfones em todo o tempo de gravação do cassette E9.

O SR. PRESIDENTE - Mais alguma coisa, Vereador Arnaldo de Abreu Madeira ? -(pausa)- Dos Srs. Vereadores que pediram a palavra, Chico Whitaker ? -(pausa)- Alfredo Martins ? -(pausa)- [illegible] Nada ?

- Aparte fora do microfone.

Folha nº 88 do proc. nº 114/92
O Inspetor

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Elo	1	Norma	Com. Finanças	22.05.92		

O SR. PRESIDENTE - Vamos para o segundo, então ? A respeito do primeiro não há mais nada ? -(pausa)- Bem, encerrada a discussão do PL 114/92, passemos ao segundo projeto em discussão, PL 296/92, que objetiva estabelecer diretrizes para a reurbanização do Vale do Córrego Água Espraiada, para a realização de drenagem, saneamento necessários às obras viárias previstas, para a relocação da população favelada, e prevê mecanismos para a sua implantação.

Se o dígno representante do Secretário quiser fazer uso da palavra com relação a esse segundo projeto, poderá fazê-lo, em rápidas considerações para que possamos ouvir os Srs. Vereadores também.

O SR. _____ - Eu não teria considerações a fazer a respeito desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE - Muito bem. Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Bem, rapidamente, a questão aqui da Comissão de Finanças seria mais em relação ao mérito enquanto impacto no orçamento da Operação do Água Espraiada. No conteúdo do projeto minha posição é totalmente favorável à operação urbana. Acho que a Operação Urbana de Água Espraiada poderá ser a primeira grande operação a ser feita aqui na Cidade de São Paulo, tem uma expressão maior do que aquela operação aprovada para o Vale do [redacted]

Anhangabaú, trata-se de uma coisa de dimensão muito grande, não é ? Evidentemente é algo que a Câmara, se aprovar este ano, a execução ficará provavelmente para a futura Administração, mas acredito importante que a Casa avance com esse projeto.

Eu teria um questionamento a fazer, que não apresentei a nível de relatório — pessoalmente me reservo, mais à frente, para examinar essa questão que é o problema do fundo para Água Espraiada. Por exemplo, no caso da Operação Urbana do Anhangabaú, nós demos uma solução — X quando digo nós refiro-me ao Legislativo e ao Executivo, porque essa coisa foi feita de comum acordo — que foi a Operação ser realizada pela EMURB, que ficou de, nas suas contas, ter uma conta específica para a Operação do Anhangabaú, não é ? Então em vez de ser criado um fundo para o Ahangabaú, como era previsto, foi criada na EMURB uma conta específica para essa operação do Anhangabaú.

Agora, aqui, como se trata de algo muito maior, e eu não tinha, digamos, segurança sobre uma alternativa, demos um parecer favorável mantendo, digamos, o projeto como está na proposta original, o fundo, etc, mas eu queria deixar registrado aqui que pessoalmente me reservo para discutir essa questão mais à frente, se a forma é realmente a mamutenção do fundo, EM na medida em que tenho esse posicionamento genérico sobre a questão do fundo, mas também pela dimensão dessa operação não tenho segurança quanto a que se possa adotar o mesmo procedimento adotado em relação ao Vale do Anhangabaú.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E10	3	Norma	Com.Finanças	22.05.92		

Portanto, repito, reservo-me para mais à frente voltar a discutir essa questão, e aqui estamos simplesmente dando um parecer favorável, mantendo a proposta que foi apresentado pelo Executivo.

O parecer basicamente faz um resumo do que é o projeto, as questões que foram apresentadas ao Executivo e as respostas enviadas, e simplesmente apresenta uma posição favorável à propositura. Eu não sei se os Colegas preferem que se leia o parecer, que é longo, 04 páginas, mas como eu disse, nas páginas iniciais está simplesmente relatando o que é o projeto e fazendo algumas considerações. Não sei se é o caso de ser lido porque é meio extenso, então pode ficar para observações, e é favorável, como eu disse, à proposição do Executivo.

O SR. PRESIDENTE - Algum dos Srs. Vereadores deseja usar da palavra ? Vereador Fermino Fechio ? Alfredo Martins ? Chico Whitaker ? -(pausa)- Bem, então, matória pacífica.

Portanto, nada mais havendo a ser tratado, esta Presidência agradece a presença de todos, Dr. Guido Mandi, José Nivaldo Cordeiro e Srs. Vereadores Arnaldo de Abreu Madeira, Bruno Féder, Fermino Fechio, Chico Whitaker e Alfredo Martins.

Muito obrigado e até uma próxima oportunidade. Estão encerrados os trabalhos da presente reunião.

Câmara Municipal de São Paulo

n.º 114 de 1992 — Taquigrafia

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO Projeto de Lei **No.:** 114/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: ——————

411ª **SESSÃO** ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 03 **DE** Junho **DE 1992.**

Subst. Comissão de Finanças.

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. Alfredo Martins	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Neto				30. Jooji Hato			
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento			
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juares Soares			
7. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	LICENCIADO			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Arnaldo de Abreu Madeira	X			36. Lídia Correa			
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Brasil Vita				39. Mario Noda			
13. Bruno Féder	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Chico Whitaker				41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre LICENCIADO				43. Osvaldo Sanches			
17. Edson Falanga				44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli			
19. Fernino Fechio	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Guilherme Gianetti	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco			
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso				53. Gilson Almeida Barreto	X		
27. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM": 34 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": ——— **Srs. Vereadores**

ABSTENÇÕES: ——— **Srs. Vereadores**

VISTO:

SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10.6.92 as 17:30 h.

Ao nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
10 / 06 / 92

SEM EFEITO

Presidente

Folha n.º 92 do proc.
n.º 114 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 114/92.

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Acrescente-se ao artigo 15, do projeto em epígrafe o seguinte parágrafo:

" Parágrafo 2º - Os projetos de lei que implicarem em despesas, deverão demonstrar, na sua exposição de motivos, a identificação do valor estimativos e recursos do orçamento que lhe darão suporte."

JUN 1658 92 000041

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar os gastos às limitações do Tesouro Municipal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1.992

WALTER ABRAHÃO
Vereador.

GBR/rb.

Cód. 056/

Folha n.º 93 do proc. 18
n.º 114 / 11 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92.

REJEITADO
30 JUN 1992
presidente

Acrescente-se ao Artigo 3º do Projeto em epígrafe, o seguinte parágrafo 4º, passando o atual parágrafo 4º a ser enumerado como 5º :

"Parágrafo 4º - O Programa de Trabalho da Prefeitura identificará e quantificará, a nível de subprograma, os produtos finais esperados da ação pública, devendo ainda, com relação aos subprogramas de iluminação pública e de pavimentaçao, identificar:

a) - os trechos e a extensão das vias e logradouros públicos a serem beneficiados pela iluminaçao pública;

b) - os trechos e extensão das vias e logradouros públicos que serão pavimentados e recapeados.

- 4 JUN 16 58 21 00042

JUSTIFICATIVA

A presente propositura nada mais faz do que complementar o disposto no parágrafo anterior, a nível de subprogramas.

Sala da Sessões, 04 de junho de 1.992.

WALTER ABRAHÃO
Vereador.

GBR/rb.

Cód. 0561

114/92 34 12

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92.

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

O artigo 11 e parágrafo único, do Projeto em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 11 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10%(dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30(trinta) dias após o encerramento do exercício."

JUSTIFICATIVA

O artigo 11 do Substitutivo autoriza a contratação de empréstimos por antecipação de receita até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) do valor do orçamento. Estes empréstimos não tem destinação específica, e se destinam a suprir momentâneas insuficiências de Caixa. Logo não poderá ter o porte de 1/4 do orçamento anual.

A título de exemplo, o orçamento de 1.992 é da ordem de Cr$8 trilhoes, estando, atualmente, atualizado em cerca de Cr$12 trilhoes (junho/92). Assim o Exeutivo estaria autorizado a contrair empréstimos por antecipaçao de receita da ordem de Cr$ 3 Trilhoes, quantia absurda se comparada ao dispêndio mensal da Prefeitura.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1.992.

WALTER ABRAHÃO
Vereador.

GBR/rb.

Cod. 0561

Folha n.º 95 do proc. n.º 114 de 19 92 18

O taquígrafo:

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº AO SUBUSTITUTIVO Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92.

REJEITADO

30 JUN 1992

Presidente

Acrescente-se ao Projeto em epígrafe o seguinte artigo 16 e parágrafo, renumerando-se os seguintes:

"ART. 16 - Fica limitado a 3%(três por cento) do orçamento, o montante de despesas a serem empenhadas no exercício de 1.993 à conta dos elementos econômicos " Despesas de Exercícios Anteriores ".

Parágrafo único - O valor a ser consignado no item "Reserva de Contingência" não poderá ser inferior ao valor projetado a ser inscrito no item "Restos a Pagar" relativo ao exercício de 1.993."

JUSTIFICATIVA

Tem sido hábito nas finanças públicas brasileiras legar à Administração seguinte pesados encargos de ordem financeira . Com esse dispositivo esses legados ficarão automaticamente limitados e equacionados no primeiro exercício da gestão seguinte.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1.992.

WALTER ABRAHÃO
Vereador.

GBR/rb.

Cód. 0561

Folha nº 96 ao proc. 12
nº 114 / 92
O taquígrafo

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92.

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Acrescente-se ao Artigo 14, do Projeto em epígrafe, o seguinte parágrafo :

"Parágrafo único - As despesas com pessoal obedecerão os limites estabelecidos nas Leis nº(s) 10.722, de 22 de março de 1.989 e Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1.988."

JUSTIFICATIVA

A Despesa com pessoal sempre foi a mais representativa do orçamento. Assim, torna-se necessário definir um parâmetro para o mesmo. Vale lembrar que a Constituição Federal limita os gastos com pessoal em 65% (sessenta e cinco por cento)da receita corrente. Portanto, o percentual de 47%(quarenta e sete por cento) a 58%(cinquenta e oito por cento), constantes daqueles diplomas legais é suficiente para o desenvolvimento da política de pessoal da Prefeitura.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1.992.

WALTER ABRAHÃO
Vereador.

GBR/rb.

Cód. 0561

Folha n.º 98 do proc. n.º 114 de 92

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº AO SUBUSTITUTIVO Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92.

REJEITADO
30 JUN 1992

O parágrafo 1º do artigo 19, do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização dos saldos das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1.993, devendo, todavia, estar condicionados à existência efetiva de excesso de arrecadação.

JUSTIFICATIVA

O atual critério de indexação do orçamento que disassocia a atualização do montante dos critérios orçamentários em relação a receita tem promovido graves "deficits"de execução no orçamento municipal. Além disso, tem propiciado total distorção do programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1.992

WALTER ABRAHÃO
Vereador.

GBR/rb.

Cód. 0561

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 07 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

REJEITADO
30 JUN 1992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 12.

Acrescenta-se um parágrafo único ao artigo 12, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo único - Estas prioridades não poderão ter dotações, em valores reais, inferiores aos valores orçados para 1992."

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

A presente medida pretende garantir um montante mínimo de verbas destinadas aos serviços sociais e assistenciais, aos investimentos em projetos e obras, como pavimentação e iluminação pública, visto que tais demandas apresentam-se como essenciais para a melhoria das condições de vida de nossa população.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 93 do proc.
n.º 114 de 19 92
O funcionário

EMENDA No. 08 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

REJEITADO
30 JUN 1992

Visa dar nova redação ao inciso I do artigo 12.

O inciso I do artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

"I - os serviços sociais e assistenciais, a saber: educação escolar primária, educação pré-escolar, assistência à primeira infância, merenda escolar, assistência à saúde, transporte coletivo e programa de combate ao desemprego e às suas consequências;"

00086

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

(11)

JUSTIFICATIVA

A presente medida pretende elencar como prioritários, além dos serviços sociais destacados na forma proposta pelo substitutivo, outras duas diretrizes ~~que estavam~~ contidas no projeto original e que consideramos fundamental a manutenção das mesmas, ou seja, assistência à primeira infância e merenda escolar.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP,

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1º do proc.
Nº 114 - 92
O funcionário

EMENDA No. 09 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

Visa suprimir o parágrafo 2o., do artigo 8o.

00087

Suprima-se o parágrafo 2o., do artigo 8o.

(11)

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa apenas evitar que na elaboração e execução da peça orçamentária venha a se empregar muitos esforços na consecução de objetivos de relativa importância em detrimento do aprimoramento de diversas outras atividades consideradas fundamentais para o papel fiscalizador que exerce o Legislativo Municipal, de acordo com suas prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 601 do proc.
nº 114 de 1992
O funcionário

EMENDA No. 10 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

Visa suprimir o inciso II do artigo 8o.

Suprima-se o inciso II do artigo 8o., renumerando-se os demais incisos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente medida se faz desnecessária, uma vez que o pretendido com tal dispositivo já se encontra agasalhado no inciso III, do mesmo artigo, pois ali se fala em correção dos tributos municipais. Não há razão portanto, em fazer constar, expressamente, um inciso que aborde somente um desses tributos municipais: o Imposto Predial e Territorial Urbano.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 102 do proc.
n.º 114 de 19 92
O Secretário

EMENDA No. 11 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8o.

O "caput" do artigo 8o. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8o. - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre alterações tributárias, especialmente sobre:"

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

(11)

REJEITADO
30 JUN 1992

JUSTIFICATIVA

A presente medida pretende adequar este texto legal ao que dispõem a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal no que diz respeito à iniciativa legislativa de matérias tributárias.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 103 do proc.
n.º 114 Jun 18 92
O funcionário

EMENDA No. 12 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

Visa suprimir o parágrafo 4o., do artigo 3o.

Suprima-se o parágrafo 4o., do artigo 3o.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

REJEITADO
10 JUN 1992
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa apenas evitar que na elaboração e execução da peça orçamentária venha a se empregar muitos esforços na consecução de objetivos de relativa importância em detrimento do aprimoramento de diversas outras atividades consideradas fundamentais para o papel fiscalizador que exerce o Legislativo Municipal, de acordo com suas prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 104 do proc.
nº 114 de 1992
O funcionário

EMENDA No. 13 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

Visa suprimir o parágrafo 2o., do artigo 3o.

Suprima-se o parágrafo 2o., do artigo 3o, renumerando-se os demais parágrafos.

00091

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

REJEITADO
10 JUN 1992

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa apenas evitar que na elaboração e execução da peça orçamentária venha a se empregar muitos esforços na consecução de objetivos de relativa importância em detrimento do aprimoramento de diversas outras atividades consideradas fundamentais para o papel fiscalizador que exerce o Legislativo Municipal, de acordo com suas prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município.

TOTA OK

cod. 0561

impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

105
n.º 114 /92
O Escriturário

EMENDA No. 14 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

Suprime o inciso V do parágrafo 1o., do artigo 3o.

Suprima-se o inciso V, do parágrafo 1o. do artigo 3o.

00092

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa apenas evitar que na elaboração e execução da peça orçamentária venha a se empregar muitos esforços na consecução de objetivos de relativa importância em detrimento do aprimoramento de diversas outras atividades consideradas fundamentais para o papel fiscalizador que exerce o Legislativo Municipal, de acordo com suas prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 106 ao proc.
N.º 114 de 19 92
O Inscriturário

EMENDA No. 15 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

Suprime o inciso IV do parágrafo 1o., do artigo 3o.

Suprima-se o inciso IV, do parágrafo 1o. do artigo 3o.

- 9 JUN 1992 00093 721

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

REJEITADO
10 JUN 1992

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa apenas evitar que na elaboração e execução da peça orçamentária venha a se empregar muitos esforços na consecução de objetivos de relativa importância em detrimento do aprimoramento de diversas outras atividades consideradas fundamentais para o papel fiscalizador que exerce o Legislativo Municipal, de acordo com suas prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município.

Mauricio Faria

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 107 do proc.
nº 114 de 19 92
O funcionário

Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS
RIAS PARA O ANO DE 1993.

Visa suprimir o parágrafo 2o.
do artigo 19.

Suprima-se o parágrafo 2o. do artigo 19.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

REJEITADO
30 JUN 1992

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa apenas adaptar-se a uma melhor técnica legislativa em relação à matéria em discussão.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 108 do proc.
n.º 114 de 1992
O funcionário:

EMENDA No. 17 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

REJEITADO
10 JUN 1992

Visa dar nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 19.

-9 JUN 17 21 00095

Dá-se nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 19, que passa a ser a seguinte:

"Parágrafo primeiro - A lei orçamentária anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o exercício de 1993, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita."

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

(11)

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa apenas adaptar-se a uma melhor técnica legislativa em relação à matéria em discussão.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 109 do proc. n.º 114 de 1992
O Escriturário

EMENDA No. 18 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, RELATIVO AO PL 114/92, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993.

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Visa dar nova redação ao "caput" do artigo 19.

-9 JUN 17 21 25 00096

Dá-se nova redação ao "caput" do artigo 19, que passa a ser a seguinte:

"Art. 19 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1992, e traduzidas em valores médios anuais de 1993, projetando-se a inflação no período de setembro de 1992 a dezembro de 1993."

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

(1)

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa apenas adaptar-se a uma melhor técnica legislativa em relação à matéria em discussão.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 110 do proc.
n.º 114 de 19 92
O funcionário

EMENDA Nº 19 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 114/92 (DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Ao artigo 12 acrescente-se o seguinte inciso:

"Art. 12 -

III - os recursos necessários ao implemento de programa de desenvolvimento científico e tecnológico de interesse do Município."

Sala das Sessões, junho de 1992.

MARCOS MENDONÇA

JUSTIFICATIVA:

Como diretriz da despesa se faz mistér pririzar, também, recursos para o implemento de programa de desenvolvimento científico e tecnológico no Município, dada a quase inexistente aplicação de recursos em capacitação tecnológica e modernização, atualmente no país.

No momento atual de crise, temos que pensar em crescimento e desenvolvimento e, portanto, em investirmos recursos para atingirmos essa meta.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

Folha n.º 113 do proc. n.º 114 de 1992
O Taquígrafo

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 8º:

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Art. 8º - ...

...

VII - instituição de incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1992.

BRUNO FÉDER

00145

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 114 do proc.
n.º 114 de 19 92
O funcionário

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda incluir, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1993, previsão de alteração tributária, com a finalidade de implantação de incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo. A emenda ora apresentada objetiva adequar o quadro orçamentário para 1993, prevendo a implementação do projeto de lei nº 82/91, de minha autoria, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

Folha n.º 115 do proc.
n.º 114 de 19 92
O funcionário

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 12:

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Art 12 - ...

...

Parágrafo único - O subsidiamento do transporte coletivo será parcial, não podendo ultrapassar a 10% (dez por cento) da receita orçamentária, seja a título de subvenção ou aumento de capital.

-9 JUN 17 59 92 0017.6

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1992.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 116 do proc.
n.º 114 de 1992
C. Executivo

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda estabelecer limite para os gastos com o transporte coletivo, nos mesmos níveis percentuais já estabelecidos para o corrente exercício.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

Folha n.º 117 do proc. n.º 114 de 19 92
O funcionário

REJEITADO
9 JUN 1992
Presidente

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1993 e a serem enviados até o dia 20 do mês seguinte:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório de evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a eles relativos, especificados por número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1992.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 118 do proc. n.º 114 de 19 92
O funcionário

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa obrigar o Executivo a encaminhar à Câmara Municipal demonstrativos relativos à execução orçamentária de 1993.

Com efeito, apesar da existência de diversos dispositivos legais vigentes determinarem o envio de vários demonstrativos, os relatórios aqui consignados são de capital importância para o devido controle e fiscalização do Poder Executivo pelo Legislativo.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Folha n.º 115 do proc.
n.º 114 de 19 92
O Escriturário

Redija-se, como segue, o art. 18:

Art. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva, não podendo ultrapassar, em termos reais, a 80% (oitenta por cento) dos gastos de mesma natureza realizados em 1992.

§ 3º - Os gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados dependerão de prévia autorização em lei específica.

§ 4º - O projeto de lei que solicitar a autorização mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar o serviço, programa ou campanha, seus custos e os motivos que justifiquem sua oportunidade.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1992.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 120 do proc.
n.º 104 de 1992
O funcionário

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer limite para os gastos com publicidade. Para o corrente exercício, vigora dispositivo limitando os gastos nessa área a 80% das despesas de mesma natureza realizadas em 1991. Propomos o parágrafo a fim de melhor adequar esses gastos à realidade financeira municipal.

obrigar o Executivo a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei para realização de gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados.

A medida, de caráter moralizador, determina que, caso o Executivo deseje realizar gastos com publicidade referentes à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, deve solicitar autorização específica à Câmara Municipal.

Folha n.º 121 do proc.
n.º 114 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 25 AO SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 114/92 .

O artigo 18 e parágrafo do Projeto em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

"ART. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessário para veicular matérias sobre obras e serviços entregues ou disponíveis à população, esclarecimento de conteúdo de leis, decretos, portarias e demais atos públicos e divulgação de campanhas educativas e de orientação social.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva, em termos reais, a 80% (oitenta por cento) dos gastos de mesma natureza realizados em 1.992.

00157

JUSTIFICATIVA

A proposta fixa critérios para a exata utilização das varbas publicitárias em benefício da população que, através de publicidade voltada para seu interesse tomará conhecimento das obras e serviços postos à sua disposição, além de ser esclarecida a respeito do conteúdo de leis, decretos, e de campanhas educativas e de orientação social.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1.992

WALTER ABRAHÃO
Vereador.

WA/rb.

Cód. 0561

Folha n.º 122 do proc.
n.º 114 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 26 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 114/92 (DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Ao artigo 12 acrescente-se o seguinte inciso

"Art. 12 -

inciso ... - Os recursos necessários à instituição de entidades da administração indireta dotadas de personalidade jurídica."

10 JUN 15 13 00045

Sala das Sessões, junho de 1992.

MARCOS MENDONÇA

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com esta emenda inserir nas diretrizes da despesa, a provisão de recursos que possibilitem a instituição de fundações ou outras entidades da administração indireta dotadas de personalidade jurídica, que atendam ao interesse municipal.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 113 do proc.
n.º 114 de 19 92
O funcionário

EMENDA Nº 27 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 114/92 (DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

REJEITADO
30 JAN 1992
Presidente

Ao inciso IV do artigo 8º, dê-se a seguinte redação:

10 JUN 16 13 82 00046

"Art. 8º -

IV - revogação ou concessão de isenções dos tributos municipais, obedecido o interesse público e a justiça fiscal;"

Sala das Sessões, de junho de 1992.

MARCOS MENDONÇA

JUSTIFICATIVA:

Deve constar da LDO não só a possibilidade de serem apresentados projetos de lei dispondo sobre revogação de isenções de tributos municipais, mas também a possibilidade de concessão de isenções, obedecido o interesse público e a justiça fiscal, para que não fique limitada a possibilidade, tanto do Executivo como do Legislativo, de propor tais alterações.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ~~124~~

do processo nº 114 de 19 92 03 06 / 92 (a)

À Douta Comissão de Finanças e Orçamento:

Para apreciação das Emendas nos termos do artigo 337 do Regimento Interno: .

03/06/92.

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebic Comissão de
Fin. mento
Em 04-06-92 16 h.

SEGUE 1m juntado 1 nesta data, 09 documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 3 nº 125 a 141.

Em 19/06/92

(a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Vereador Jamil Achôa

Vice-Presidente: Vereador Arnaldo de Abreu Madeira

Membros: Vereador Bruno Féder

Vereador Devanir Ribeiro

Vereador Chico Whitaker

Vereador Fermino Fechio Filho

Vereador João Aparecido de Paula

Segunda audiência pública realizada em 16.6.92, às 10:00h, sobre o Projeto de Lei 114/92, no Salão Pedroso Horta.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Fl.	1	beth	finançoas e	orçamento	16.6.	

O SR ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Esta é a 5ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento do ano de 1992 da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de São Paulo. No dia 16 de junho de 1992, no AuditórioPedroso Horta, às 10:00h damos início à segunda sessão sobre o Projeto de lei 114/92 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências. O Vereador que faz uso da palavra é o vice-Presidente da Comissão no exercício desde que o Presidente, Vereador Jamil Achôa comunicou-me a impossibilidade de estar presente e solicitou-me que dirigisse os trabalhos. Encontram-se presentes os assessores técnicos da Comissão e o Sr. Ronaldo dos Santos da liderança do PMDB, o Dr. Gilberto de Rosse, do gabinete do Vereador Wálter Abrahão.

A audiência objetiva avaliar o substitutivo que foi aprovado em Plenário em primeira votação ao Projeto de lei 114/92, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como as emendas que foram apresentadas pelos Srs. Vereadores nas duas sessões seguintes à votação da matéria. Foram no total apresentadas 27 emendas que deveriam ser objeto da reunião, a conjugação da apresentação das emendas com o texto da LDO que foi aprovado em primeira votação e que agora, após a audiência pública e a emissão de relatório

da Comissão de Finanças e Orçamento deverá ir para a segunda votação no plenário da Câmara. Não há outros Vereadores presentes.

A Presidência pergunta aos presentes se alguém quer fazer algum comentário sobre as emendas que foram apresentadas e que são de conhecimento público na medida em que foram publicadas no Diário Oficial. (Pausa)

Não havendo qualquer questão a ser levantada pelos presentes e tendo em vista a ausência dos demais membros dessa comissão damos por encerrada esta audiência pública.

Agradeço a presença de todos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 128 do proc.
n.º 394 de 1992

PARECER
0783/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI 114/92 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993)

Conforme disposto no art. 338 do Regimento Interno desta Casa, foram examinadas as emendas apresentadas ao projeto de lei nº 114/92, que trata das diretrizes orçamentárias para o ano de 1993.

Entendemos que, para facilitar a deliberação pelo Plenário e em função da análise efetuada, as 27 emendas recebidas devam ser formalmente rejeitadas, sendo formulada uma emenda única.

Essa emenda, por seu turno, acolhe, parcial ou totalmente, as seguintes emendas, com eventuais alterações redacionais:

- Emenda nº 2, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, recepcionada no art. 3º, § 4º, da emenda única;

- Emenda nº 3, de autoria do mesmo autor, acolhida no art. 11, "caput";

- Emenda nº 8, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, acolhida no inciso I do art. 12, tendo o texto que ora se pretende reincluir sido acidentalmente retirado do substitutivo aprovado em 1ª discussão;

- Emenda nº 20, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, acolhida no art. 15, parágrafo único;

- Emenda nº 22, do mesmo autor, no art. 12, parágrafo único;

- Emenda nº 23, do mesmo autor, no art. 20 da emenda

única;

- Emenda nº 24, do mesmo autor, no art. 18;

- Emenda nº 25, do nobre Vereador Walter Abrahão, incluída no mesmo artigo da Emenda nº 24, tendo havido fusão de redação dessas duas emendas.

Diante do exposto, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA Nº /92 AO PROJETO DE LEI Nº 114/92

REJEITADO
30 JUN 1992
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo e sua execução, relativas ao exercício de 1993.

Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos de Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei;

IV - das dotações a que se refere o art. 13, discrimi-

nadas por projetos conforme a ordem de prioridade dos incisos ali consignados;

V - de previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

§ 2º - O demonstrativo referido no inciso I do parágrafo anterior deverá ser acompanhado de quadro do fluxo, estimado para 1992 e previsto para 1993, de receita e despesa relativas ao sistema de transporte coletivo.

§ 3º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 4º - O programa de trabalho da Prefeitura identificará e quantificará, a nível de subprograma, os produtos finais esperados da ação pública, devendo ainda, com relação aos subprogramas relativos à iluminação pública e à pavimentação, identificar:

I - os trechos e a extensão das vias e logradouros públicos a serem beneficiados pela iluminação pública;

II - os trechos e extensão das vias e logradouros públicos que serão pavimentados e recapeados.

§ 5º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do art. 5º desta lei.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1993;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes),

e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1992, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto do artigo 8º, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinqüenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicite as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da

simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 9º - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1993 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1993, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1993 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1993, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1993, a indicação de anulação de despesa deverá indicar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo

7º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 11 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 12 - Serão priorizados:

I - os serviços sociais e assistenciais, a saber: educação escolar primária, educação pré-escolar, assistência à primeira infância, merenda escolar, assistência à saúde, transporte coleti-

vo e programas de combate ao desemprego e às suas consequências;

II - os investimentos em projetos e obras para a melhoria das condições de vida da periferia, compreendendo pavimentação e recapeamento de vias, iluminação pública, canalização e retificação de córregos, habitação de interesse social e sacolões do trabalhador.

Parágrafo único - O subsidiamento do transporte coletivo será parcial, não podendo ultrapassar a 10% (dez por cento) da receita orçamentária, seja a título de subvenção ou aumento de capital.

Art. 13 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1993;

II - Os investimentos iniciados e completados em 1993;

III - Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1993;

IV - Os investimentos a serem iniciados em 1993, e que não terminarão em 1993.

Art. 14 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente

necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 15 - A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos e de pessoal decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 16 - A lei orçamentária anual comtemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Art. 17 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva, não podendo ultrapassar, em termos reais, a 80% (oitenta por cento) dos gastos de mesma natureza realizados em 1992.

§ 3º - Os gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados dependerão de prévia autorização em lei específica.

§ 4º - O projeto de lei que solicitar a autorização mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar o serviço, programa ou campanha, seus custos e os motivos que justifiquem sua oportunidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1992, e traduzidas em valores médios anuais de 1993.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1993.

§ 2º - A atualização referida no parágrafo anterior, se implementada, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 20 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1993 e a serem enviados até o dia 20 do mês seguinte:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório de evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a eles relativos, especificados por número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato.

Art. 21 - O Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de

prioridades na elaboração da peça orçamentária.

Parágrafo único - O Executivo dará ampla publicidade, através de qualquer modalidade de comunicação de massa, das datas e locais onde serão realizadas as consultas à população, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16.06.92

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 06 / 1992
pagina 34 coluna 1ª a
conferido:

A Abm
em 19.6.92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, junt[illegible] a presente informação rubricada sob
folha n.º [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. **No.:** 114/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Arnaldo Madeira.

420ª **SESSÃO** ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 25 **DE** Junho **DE** 1992.

Adiamento (p/ 2 sessões)

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X	—		28. Jamil Achôa	—	—	
2. Albertino Nobre		X		29. João Carlos Alves	X	—	
3. Alex Freua Neto		X		30. Jooji Hato	—	—	
4. Alfredo Martins	—	—		31. José F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães		X		32. José Viviani Ferraz	—	—	
6. Andrade Figueira	—	—		33. Juares Soares	—	—	
7. Antônio Carlos Caruso	—	—		34. Armelindo Passoni	X		
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	—	—		35. Júlio Cesar Filho	—	—	
9. Antônio Sampaio	—	—		36. Lídia Correa		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura	ABST.		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	—	—	
12. Aurelino de Andrade	—	—		39. Mario Moda	—	—	
13. Brasil Vita	—	—		40. Mauricio Faria	—	—	
14. Bruno Féder	—	—		41. Nelson Guerra	—	—	
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	—		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches		X	
17. Eder Jofre	~~A~~			44. Paulo Kobayashi	P	X	
18. Edson Falanga	ABSTENÇÃO			45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X	—	
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias	X	—	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitaro Kamia	—	—	
23. Gilberto Nascimento		X		50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	—	—		51. Vital Nolasco	—	—	
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão		X	
26. Irede Cardoso		X		53. Walter Feldman	—	—	
27. Ítalo Cardoso	—	—					

VOTARAM "SIM": ~~13~~ 13 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": 14 **Srs. Vereadores**

ABSTENÇÕES: 2 **Srs. Vereadores**

2 ABST.

VISTO:

SECRETÁRIO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	1	Monteiro	421 ord.	30.06.92		

Fls. nº 143 proc.
nº 114 / 92

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi.

- o - o -

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Vamos passar à Ordem do Dia.

- o - o -

ORDEM DO DIA

- o - o -

- PL 114/92, do Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993.

Fase da discussão: 2ª do substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

[redacted] absoluta dos membros

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	6	dblva	421 SO	30.06.92	Presidente	

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Suspensos, são reabertos os nossos trabalhos normais.

Há sobre a mesa um requerimento solicitando o encerramento da discussão, que será lido.

* * *

É lido o seguinte:

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	7	dalva	421ª30	30.06.92	Presidente	

O SR. BRASIL VITA(PTB) - (Pela ordem) - Houve um consenso da Casa segundo qual nós pretendemos votar desde de logo. De maneira que eu peço a V.Exa., de acordo com as lideranças, que fica retirado esse requerimento de encerraamento da discussão. Pode V.Exa. desde logo dar por encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Está encerrada a discussão.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 146 do proc.
n.º 114 / 92
Fl. Secretaria

APROVADO
30 JUN 1992
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 114 /92

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma regimental, o **ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO** do PROJETO DE LEI nº devendo o mesmo passar à fase de votação.

Sala das Sessões, de de 1992.

30/06/92

147
114

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT/APARTE
24	1	beth	421 so	30 6 92	pres.	

- Suspensos, são reabertos os trabalhos sob a presidência do Sr. Paulo Kobayashi.

O SR PRESIDENTE (Pablo Kobayashi - PSDB) - A votos, pelo processo nominal, a LDO.

O SR ALMIR GUIMARÃES (PTB) -Solicito à Presidência que explique ao Plenário como se dará o processo de votação.

O SR PRESIDENTE(Paulo Kobayashi - PSDB) - Vai a votação o último substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento que incorpora as emendas apresentadas pelos Vereddores que aprovaram na Comissão de Finanças e Orçamento com relatoria do Vereador Arnaldo Madeira. Atingindo 27 votos favoráveis estará aprovado. Sendo rejeitado por 27 ou mais votos vem à votação o substitutivo aprovado em primeiro turno, em primeira discussão, também da Comissão de Finanças e Orçamento. Esse sendo aprovado teremos que rejeitar as emendas em bloco. Caso o Plenário se divida não atingindo 27 votos de um lado ou de outro, ficará pendente de votação.

Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, após as emendas, o último substitutivo, com relatoria do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	2	beth	421 se	30.6.92	pres.	

Os Srs. Vereadores favoráveis responderão "sim"; os contrários, "não". O Sr. SEcretário procederá à chamada.

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi, verifica-se que:

- Votaram "sim" os Srs.

O SR PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Votaram "sim" 16 Srs. Vereadores e "não" 31 Srs. Vereadores. Houve uma abstenção . Está, portanto, rejeitado o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR MAURÍCIO FARIA (PT) - Sr. Presidente faço um apelo aos Srs. Líderes de Bancada no sentido de que temos a preocupação de votarmos [redacted] antes do encerramento do semestre legislativo vários projetos de lei que estão a exigir um posicionamento da Casa e que trazem muitas pessoas às galerias. Temos preparado um requerimento de sessão extraordinária para amanhã que depende de acordo. Na votação em seguida a minha bancada na segunda votação votará a favor do substitutivo desde que na primeira fique claro que as outras bancadas pretendem encerrar hoje as atividades do semestre legislativo. Não teríamos opção nesse instante a não ser votarmos em segunda chamada a favor do substitutivo primeiro da Comissão de Finanças e Orçamento. Apelo nesse sentido uma vez que há matérias importantes , há a possibilidade de [redacted] negociação para aprovação de matérias [redacted] para o dia de amanhã. A ponderação que faço é que possamos trabalhar ainda amanhã para que as apreciamos. No entanto, se

Câmara Municipal de São Paulo

114/150 92

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. **No.:** 114/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: —

421ª **SESSÃO** ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 30 **DE** Junho **DE 1992**

2º Substitutivo da Comissão de Finanças

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre		X		29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Neto		X		30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins		X		31. José F. do Nascimento	/	/	a Stem
5. Almir Guimarães		X		32. José Viviani Ferraz		X	
6. Andrade Figueira	X			33. Juares Soares		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Arnelindo Passoni		X	
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)		/		35. Júlio Cesar Filho		X	
9. Antônio Sampaio		X		36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Nadeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça	/	/	
12. Aurelino de Andrade		X		39. Mario Noda		X	
13. Brasil Vita		X		40. Mauricio Faria		X	
14. Bruno Féder		X		41. Nelson Guerra		X	
15. Chico Whitaker		X		42. Osvaldo Giannotti		X	
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches	/	/	
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga		/		45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fernino Fechio		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitaro Kamia		X	
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco		X	
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão	/	/	
26. Iredo Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": 16 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": 31 **Srs. Vereadores**

ABSTENÇÕES: 01 **Srs. Vereadores**

VISTO:

SECRETÁRIO

O SR. PRESIDENTE(Paulo Kobayashi - PSDB) - A Presidência quer esclarecer aos Srs. Vereadores, à galeria e aos jornalistas, que se votado agora e atingir os 27 votos necessários para aprovar o Substitutivo que vai a voto, a Câmara entra em recesso a partir de amanhã. Teremos apenas duas extraordinárias convocadas para hoje com cinco projetos e a partir de amanhã estaremos em recesso.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Finanças aprovado em 1a. discussão. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis responderão "sim", os contrários, "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi, verifica-se que:

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	2	morg.	421 so	30.6.92		

152
1141
92

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Votaram "sim" 39 Srs. Vereadores; "não" 5 Srs. Vereadores; 3 abstenções. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Finanças.

O SR. ANTONIO SAMPAIO (PDS)(Pela ordem) - Sr.Presidente, indago se já foi encerrada a votação da matéria ?

O SR. PRESIDENTE(Paulo Kobayashi - PSDB) - Ainda não. Ainda teremos as emendas. Em votação a rejeição em bloco das emendas, na forma apresentada pela Comissão de Finanças, de acordo com o parecer. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis à rejeição das emendas dirão "sim", os contrários dirão "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi, verifica-se que:

(O Sr.Presidente... norma)

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. **No.:** 114/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: ——————

421ª **SESSÃO** ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 30 **DE** Junho **DE** 1992

1º Substitutivo da Comissão de Finanças-

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	/		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Neto	X			30. Jooji Hato			abstenção
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	/		abstenção
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juares Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Arnelindo Passoni	X		
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	/			38. Marcos Mendonça	/		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	/		
17. Eder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi	X		abstenção
18. Edson Falanga	/			45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	/		
26. Irede Cardoso	X			53. Walter Feldman		X	
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 36 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": 5 **Srs. Vereadores**

ABSTENÇÕES: 3 **Srs. Vereadores**

VISTO: ——————

SECRETÁRIO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	1	Norma	421ª S.O.	30.06.92	Presidente	

O SR. PRESIDENTE(Paulo Kobayashi - PSDB) - Srs. Vereadores, votaram "sim" trinta e nove Srs. Vereadores; cinco, "não", e mais um Sr. Vereador absteve-se de votar. Estão, portanto, rejeitadas, em bloco, todas as emendas apresentadas. Vai à sanção o Substitutivo aprovado.

Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 155
114 52

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. **No.:** 1114/92.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: —

4/21ª SESSÃO ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA **REALIZADA EM** 30 **DE** Junho **DE 19**92

Emendas.

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Neto	—			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	—		ausente
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juares Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Arnelindo Passoni	X		
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Nadeira		X		37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	—		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	—	—		41. Nelson Guerra	—	—	
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	—		
17. Eder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	—			45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	—		
26. Irede Cardoso	X			53. Walter Feldman		X	
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 39 **Srs. Vereadores**

VOTARAM "NÃO": 5 **Srs. Vereadores**

ABSTENÇÕES: 1 **Srs. Vereadores**

VISTO:

SECRETÁRIO

Folha nº 156
Nº 174 92

LDO

Câmara Municipal de São Paulo

INSCRIÇÃO DE ORADORES

Sessão em de de 197...

NOME	Favor	Contra	Início	Término	OBSERVAÇÕES
A. Madeira MADEIRA	(X)	OK			OK
Almir Guimarães	(X)	OK			OK
Juveta Nascimento	~~X~~	~~X~~			OK
~~FALANDO~~	~~///~~	X	AUSente		
Mauricio Faria		(X)	OK		OK.
~~Jessé Freire~~		X			
Diselino Tatto		+			
Adriano Diogo					
João Carlos Alves					
Chiarelli	X				

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #157#

do processo nº 114 de 19 92 30/06/92 (a)

Ã Leg.3-Senhora Chefe:

Na sessão ordinária hoje realizada (a 42ª), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO de Fls.40/51 ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

30/06/92.

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
L.T.M.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

02-07-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro.

02-07-92

Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE NR juntado ø, nesta data, ø documento ø e papel para informação, rubricado ø
sob folha ø nº 158 a 187

Em 17/7/92

(a)

Folha Nº. 158 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de julho de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300205/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 114/92 de autoria desse Executivo - dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DT7-LEG3
OFICIO N.300205/92

Folha Nº 159 do proc.
Nº 114 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº 1011492. (PROJETO DE LEI Nº 114/92). Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I. DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA. Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo e sua execução, relativas ao exercício de 1993. Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta; II - os orçamentos das entidades autárquicas; III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; IV - os orçamentos dos fundos municipais. Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei. § 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos: I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a

Folha Nº. 160 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

qualquer título, para empresas, autarquias e fundos de Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa; II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei; IV - das dotações a que se refere o art. 13, discriminadas por projetos conforme a ordem de prioridade dos incisos ali consignados; V - de previsão mensal das receitas, a nível de alínea. § 2º - O demonstrativo referido no inciso I do parágrafo anterior deverá ser acompanhado de quadro do fluxo, estimado para 1992 e previsto para 1993, de receita e despesa relativas ao sistema de transporte coletivo. § 3º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública. § 4º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do art. 5º desta lei. Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação fun-

Folha Nº 161 do proc.
Nº 114 de 1992
O funcionário

cional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa: I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1993; II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes); III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento). Art. 7º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1992, compor-se-á de: I -

Folha Nº. 162 do proc.
Nº. 124 de 1992
O funcionário

mensagem; II - projeto de lei orçamentária anual; III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa. § 1º - Sem prejuízo do disposto do artigo 8º, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita. § 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações. § 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto. CAPÍTULO II. DAS DIRETRIZES DA RECEITA. Art. 8º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias: I - atualização da planta genérica de valores do Município; II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas; III - correção das parcelas dos tributos municipais; IV - revogação das isenções dos tribu-

Folha Nº. 163 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

tos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços; VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas. § 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicite as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações. § 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo. Art. 9º - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1993 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido. § 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1993, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade. § 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1993 e após o

Folha Nº. 164 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

encaminhamento da proposta orçamentária para 1993, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas. § 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1993, a indicação de anulação de despesa deverá indicar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas a nível de projetos e atividades. Art. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito: I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual. § 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos. § 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades. Art. 11 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por ante-

Folha Nº. 165 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

cipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício. Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício. CAPÍTULO III. DAS DIRETRIZES DA DESPESA. Art. 12 - Serão priorizados: I - os serviços sociais e assistenciais, a saber, educação escolar primária, educação pré-escolar, assistência à saúde, transporte coletivo e programas de combate ao desemprego e às suas consequências; II - os investimentos em projetos e obras para a melhoria das condições de vida da periferia, compreendendo pavimentação e recapeamento de vias, iluminação pública, canalização e retificação de córregos, habitação de interesse social e sacolões do trabalhador. Art. 13 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade: I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1993; II - os investimentos iniciados e completados em 1993; III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1993; IV - os investimentos a serem iniciados em 1993, e que não terminarão em 1993. Art. 14 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo: I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura

Folha Nº. 166 do proc.
Nº. 114 de 1932
O funcionário

de carreiras; III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor. Art. 15 - A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos: I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; III - resultar de ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual. Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demostrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas. Art. 16 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso. Art. 17 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo. Art. 18 - As despesas com publi-

Folha Nº. 167 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

cidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas. Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade. CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 19 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1992, e traduzidas em valores médios anuais de 1993. § 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1993. § 2º - A atualização referida no parágrafo anterior, se implementada, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados. Art. 20 - O Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da peça orçamentária. Parágrafo único - O Executivo dará ampla publicidade, através de qualquer modalidade de comunicação de massa, das datas e locais onde serão realizadas as consultas à população, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal, com antecedência mínima de

Folha Nº. 168 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

48 (quarenta e oito) horas. Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu Paulo Marcos A. de Paula Assistente de Administração padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu Marcos Antonio Leonidas Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 1º de julho de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto,

Paulo Marcos A. de Paula
Assistente de Administração

Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dept.o DT. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Paulo Kobayashi; Geraldo Blota; Guilherme Gianetti; Antônio Carlos Caruso; Albertino Nobre

Folha Nº. 169 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº 11.232 DE 16 DE julho DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de junho de 1992, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo e sua execução, relativas ao exercício de 1993.

Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maio-

Folha Nº. 170 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

ria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos de Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei;

IV - das dotações a que se refere o art. 13, discriminadas por projetos conforme a ordem de prioridade dos

Folha Nº. 173 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

incisos ali consignados;

V - de previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

§ 2º - O demonstrativo referido no inciso I do parágrafo anterior deverá ser acompanhado de quadro do fluxo, estimado para 1992 e previsto para 1993, de receita e despesa relativas ao sistema de transporte coletivo.

§ 3º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 4º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do art. 5º desta lei.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de

Folha Nº. 172 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1993;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédi-

Folha Nº 173 do proc.
Nº 114 de 1992
O funcionário

to, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1992, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto do artigo 8º, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legis-

Folha Nº. 174 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

lativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executi-

Folha Nº. 175 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

vo, desde que explicite as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 9º - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1993 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1993, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1993 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1993, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos,

Folha Nº. 176 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1993, a indicação de anulação de despesa deverá indicar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas a nível de projetos e atividades.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das

Folha Nº. 177 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 11 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 12 - Serão priorizados:

I - os serviços sociais e assistenciais, a saber, educação escolar primária, educação pré-escolar, assistência à saúde, transporte coletivo e programas de combate ao desemprego e às suas consequências;

II - os investimentos em projetos e obras para a melhoria das condições de vida da periferia, compreendendo pavimentação e recapeamento de vias, iluminação pública, canalização e retificação de córregos, habitação de interesse social e sacolões do trabalhador.

Art. 13 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1993;

Folha Nº 178 da proc.
nº 114 de 1992
O funcionário

II - os investimentos iniciados e completados em 1993;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1993;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1993, e que não terminarão em 1993.

Art. 14 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 15 - A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Adminis-

Folha Nº 179 do proc.
Nº 114 de 1992
O funcionário

tração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demostrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 16 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Art. 17 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campa-

Folha Nº 180 do proc.
Nº 114 de 1992
O funcionário

nhas educativas.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1992, e traduzidas em valores médios anuais de 1.993.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1993.

§ 2º - A atualização referida no parágrafo anterior, se implementada, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 20 - O Executivo organizará consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da peça orça-

Folha Nº 181 do proc.
Nº 114 de 1992
O funcionário

mentária.

Parágrafo único - O Executivo dará ampla publicidade, através de qualquer modalidade de comunicação de massa, das datas e locais onde serão realizadas as consultas à população, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de julho de 1992.

O Presidente,

Folha Nº. 182 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de julho de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300205 de 02.07.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 114/92 de autoria desse Executivo.

ANEXO:

Recebido
Em 03/7/92

José Milton Orciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL

CÓD. 0653

Folha Nº.....do proc.
Nº.....de 19.....
O funcionário.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de julho de 1992

MEMORANDO CFO nº 50/92

Deferido, com os acréscimos de numeração às disposições, SP/ 08/07/92

À Presidência

Sr. Presidente Dr. Paulo Kobayashi:

Solicito suas providências no sentido de correção do inciso III do § 1º do art. 3º do texto aprovado do projeto de lei nº 114/92 (projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1993), conforme segue, devido a erro de remissão:

"Art. 3º -
§ 1º -
...
III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 10, parágrafo 1º, desta lei;"

Atenciosamente,

Jamil Achôa
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À ATJ
Senhora Diretora
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP. 08/07/92

MARIA MORENO MARTINS
Secretária da Presidência
RG.º 21.779

À DEG.3
Senhora Chefe
Encaminho para as
providências cabíveis
S. Paulo, 08/07/92

MARILENA C. ANTREOLI M EZQUINA
Assessor Técnico Legislativo Chefe

AT. 1 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 183

do processo nº 114 de 19 92 (a) _____

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando errata ao inciso III do § 1º do art. 3º do texto aprovado do PL. 114/92, através do memo nº 50/92 da Comissão de Finanças e Orçamento.

07-07-92

Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado ofício conforme solicitado.

07-07-92

Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Folha Nº. 584 do proc.
Nº. 114 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de julho de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300209/92

Senhora Prefeita.

Cumpre-me comunicar-lhe que, com relação ao Projeto de Lei nº 114/92, de autoria desse Executivo, por esta Câmara aprovado em sessão de 30 de junho do corrente - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências, leia-se como segue, e não como constou:

"Art. 3º -
§ 1º -
III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 10, parágrafo 1º, desta lei;".

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 187

do processo nº 114 de 1992 17/7/92 (a)

À A.T.M. -

Para as devidas providências.

18/08/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E, juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

DIGITADO
A. T. M. Javare

Folha Nº 122 do pr.
114 de 92
Fls. 938

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de JULHO de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 314 /92

10 - OFICIO
10-0265/92-8
LIDO EM 04 AGO 1992
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/07/92
às 17:00 horas

Nos termos do artigo 42, parágrafos 1o. e 2o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 114/92 recebeu veto parcial deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 313, de 16 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

COPIADO NA SESSÃO
04 AGO 1992
TAQUIGRAFIA

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/rmn

REJEITADO O VETO
02 DEZ 1992

Folha Nº 129 do proc.
Nº 114 de 92
C...

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de JULHO de 1992

Ofício A. T. L. n.o 313 /92

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/07/92
às 17:00 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300205/92, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 30 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 114/92.

Conquanto de iniciativa do Executivo, o texto aprovado afastou-se de sua redação original, mercê de seu aprimoramento, nos debates dessa Colenda Casa de Leis, onde foram apresentadas quase três dezenas de emendas, que, por sua vez, terminaram consolidadas em uma emenda única oferecida pela Egrégia Comissão de Finanças e Orçamento (Parecer 783/92 de 16 de junho de 1992 - D.O.M. de 18/6/92).

Um pequeno excerto, entretanto, da redação finalmente aprovada, impossibilita-me de sancioná-la na íntegra, por incorrer, conforme razões a seguir expostas, em contrariedade ao interesse público, impondo-me a aposição do presente veto parcial, nos termos do artigo 42, § 1o., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a determinação contida no parágrafo 2o. do artigo 19, propicia o surgimento de situações que se configurariam como de inviabilidade operacional, conforme seja o comportamento dos níveis inflacionários mensais no decorrer do exercício.

Dotações há que, pela natureza de sua destinação, exaurem-se por inteiro em determinado momento da realização orçamentária - diversamente da maioria das hipóteses em que os gastos se vão realizando gradativamente, em parcelas regulares, até praticamente o final do exercício.

Para este segundo caso a aplicação da ordem contida no texto, que se objetiva vetar, não incorre em qualquer inconveniente. O mesmo, entretanto, não ocorre na hipótese anterior, em que determinado

Folha Nº. 190 do proc.
Nº. 119 de 1992
C... ...ionário

gasto - por assim dizer, sazonal - concentra-se todo em um determinado momento do ano.

Se tal gasto, e consequente exaurimento total da respectiva dotação, efetivar-se em um certo momento, em que o fator de correção for excepcionalmente superior ao índice médio global embutido no orçamento, não será mais possível qualquer reversão da despesa, já feita e já paga. O valor nominal do empenho (decorrente do fator de correção parcial, mais alto), será forçosamente superior ao valor da dotação (decorrente do fator de correção global, mais baixo). E, ainda que se trate de vício meramente formal, um empenho superior à respectiva dotação configura-se, quando menos, como eivado de grave irregularidade.

Ora, um mandamento legal que traz consigo a própria impossibilidade de sua cabal execução é flagrantemente contrário ao interesse público, na medida em que cerceia o direito-dever do Executivo à plena realização orçamentária.

Por todo exposto é que me vejo na contingência de não dar acolhida integral ao texto aprovado, vetando, como ora o faço, o mencionado parágrafo 2o. do artigo 19 e devolvendo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FPS/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -191-

do processo nº 01-0114 de 19 92 / / (a)

À Comissão de Finanças e Orçamento:

Para emitir parecer.

05.08.92

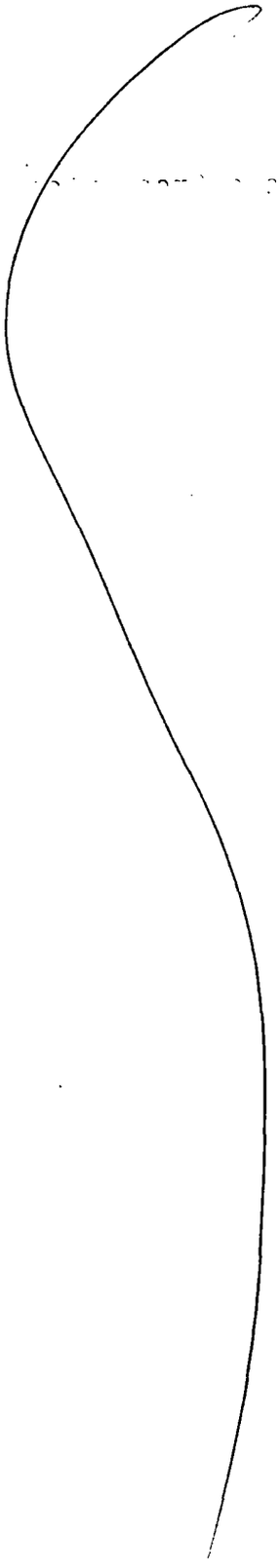
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 6-8-92 as 11 h.

O nobre Vereador Arnaldo Madeira
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
06 / 08 / 92

Presidente



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 192 a 197

Em 14 / 08 / 92

(a)

Folha n.º 192 do proc
Nº de 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 114/92

RELATÓRIO

Trata do veto parcial aposto ao projeto de lei nº 114/92, mais especificamente ao parágrafo 2º do artigo 19 da propositura.

Tal dispositivo reza:

"Art. 19 - ...

...

§ 2º - A atualização referida no parágrafo anterior, se implementada, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados."

Como se vê, o citado parágrafo visa disciplinar a questão da indexação do Orçamento. Efetivamente, desde a implantação da vinculação automática das dotações orçamentárias à inflação, no exercício de 1990, carece a legislação pertinente de determinantes claros sobre a questão. Desse modo, houve por bem esta Comissão de inserir, no substitutivo apresentado previamente à primeira discussão do projeto supracitado, o parágrafo transcrito, não mais restando dúvidas sobre como atualizar as dotações, até o nível de elemento de despesa.

No ofício sobre as razões de veto, alega o Executivo que esse excerto contraria o interesse público, argumentando, "ipsis litteris": "Com efeito, a determinação contida no parágrafo 2º do artigo 19, propicia o surgimento de situações que se configurariam como de inviabilidade operacional, conforme seja o comportamento

fls. n.º 193 do proc.
Secretário

dos níveis inflacionários mensais no decorrer do exercício.

Continua o Executivo: "Dotações há que, pela natureza de sua destinação, exaurem-se por inteiro em determinado momento da realização orçamentária - diversamente da maioria das hipóteses em que os gastos se vão realizando gradativamente, em parcelas regulares, até praticamente o final do exercício."

Segue a Senhora Prefeita: "Para este segundo caso a aplicação da ordem contida no texto, que se objetiva vetar, não incorre em qualquer inconveniente. O mesmo, entretanto, não ocorre na hipótese anterior, em que determinado gasto - por assim dizer, sazonal - concentra-se todo em um determinado momento do ano."

Prosseguindo, afirma o ofício: "Se tal gasto, e conseqüente exaurimento total da respectiva dotação, efetivar-se em um certo momento, em que o fator de correção for excepcionalmente superior (sic) ao índice médio global embutido no orçamento, não será mais possível qualquer reversão da despesa, já feita e já paga. O valor nominal do empenho (decorrente do fator de correção parcial, mais alto), será forçosamente superior ao valor da dotação (decorrente do fator de correção global, mais baixo). E, ainda que se trate de vício meramente formal, um empenho superior à respectiva dotação configura-se, quando menos, como eivado de grave irregularidade."

E finaliza a argumentação com o seguinte parágrafo: "Ora, um mandamento legal que traz consigo a própria impossibilidade de sua cabal execução é flagrantemente contrário ao interesse público, na medida em que cerceia o direito-dever do Executivo à plena realização orçamentária."

"Data venia", carecem as razões transcritas de maior

Folha n.º 194 do proc
Nº ____ de 19____
O funcionário ____

sustentação.

Como preliminar, cabe lembrar que a sistemática de indexação veio trazer à execução orçamentária grande flexibilidade, e portanto facilidade para a ação da Administração, diferentemente do que até então acontecia. Realmente, a fim de contornar a inevitável depreciação real do valor do Orçamento pelo descolamento da inflação efetiva da prevista, era habitual a inclusão de autorização para suplementação geral do Orçamento em percentual elevado, que, mesmo assim, às vezes mostrava-se insuficiente, obrigando o Executivo a dirigir-se ao Legislativo para solicitar mais autorização para suplementação.

No que se refere às razões aduzidas pelo Executivo, inicialmente é de se ressaltar que se faz necessária a inclusão do dispositivo pelo simples fato de que, sem o mesmo, corre-se o risco de haver completa subversão das prioridades estabelecidas em lei, qual seja o Orçamento, por simples decreto do Executivo, quando do congelamento, descongelamento ou atualização das dotações orçamentárias. A aplicação proporcional dos dispositivos de revisão orçamentária ao congelamento, descongelamento ou atualização geral, em função da inflação, é condição necessária para que o que foi aprovado pelo Legislativo não se desfigure.

Ademais, por lógica conclusão se chega a que o raciocínio explicitado no ofício citado traz embutido a possibilidade de incúria administrativa. Pois o narrado na missiva do Executivo, de empenho superior à respectiva dotação, aconteceria no caso em que o Executivo não tivesse preparado devidamente a peça orçamentária para a despesa planejada, além de não prever adequadamente a inflação. Ainda que numa situação-limite em que tanto as taxas in-

Folha n.º 195 do proc
do 19
Funcionário

flacionárias como os gastos referentes à dotação sofressem fortes variações, haveria a possibilidade de suplementação daquela dotação com a assim chamada "margem orçamentária", geralmente expressa em percentual do valor total do Orçamento e de praxe autorizada para que o Executivo possa ter flexibilidade na execução orçamentária.

Além disso, a idéia implícita no ofício é a de inversão do que deve ser feito, em termos de planejamento da ação da Administração. Efetivamente, o racional a ser efetuado é cotejar-se o disponível, fixado em lei em termos de dotação, com o que se pretende realizar-se, à luz, entre outros fatores, do bom senso, das perspectivas inflacionárias e das possibilidades de suplementação, e não, como se depreende do texto supradito, executar sem maiores análises uma despesa e, posteriormente, ver-se o Executivo em situação de clara ilegalidade.

Portanto, pelas razões expostas, pela rejeição do veto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator -

Folha n.º 196 do proc
Nº de 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO AO VETO APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI 114/92 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 114/92, de iniciativa da Sra. Prefeita, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento, que vigorará no exercício financeiro de 1993, foi aprovado, em segunda discussão, em sessão realizada em 30 de junho de 1992.

Encaminhado à sanção, a Sra. Prefeita a vetou-o parcialmente, promulgando a parte sancionada, que transformou-se na Lei 11.232, de 16 de julho de 1992.

O veto parcial da Sra. Prefeita, incidiu apenas sobre o disposto no § 2º do art. 19 do Projeto de Lei aludido. Este dispositivo localiza-se no capítulo IV, denominado "Das Disposições Finais."

Reza o parágrafo vetado:

"Art. 19.....

§ 1º

§ 2º . A atualização referida no parágrafo anterior, se implementada, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a ele vinculados."

O parágrafo vetado tencionava que o orçamento-programa, ao estabelecer os critérios de atualização monetária de seus valores, deveria explicitar que a mesma ocorreria de forma proporcional em cada uma das atividades e projetos, observando-se esta aos elementos de despesa ao qual se ligam.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Fls. n.º 197 do proc
C. Taquigráfico

Câmara Municipal de São Paulo

O disposto no parágrafo vetado é medida próxima do ideal. Contudo, a grandeza do orçamento do Município de São Paulo, não comporta tratamento tão específico sem que se obstrua a atividade administrativa rotineira.

Se vivêssemos em uma economia estável, onde a variação da depreciação do padrão monetário fosse de vinte por cento ao ano, e não, em média, vinte por cento ao mês, a efetivação do disposto no parágrafo vetado não acarretaria nenhum impecilho de ordem administrativa. Contudo, a realidade é mais dura e inviabiliza os nossos melhores sonhos.

O veto aposto pela Sra. Prefeita, ao § 2º do art. 19 do Projeto de Lei 114/92, aprovado por esta Edilidade, é oportuno e revela uma indelével preocupação em observar o interesse público existente em jamais permitir entraves ao normal desenvolvimento dos serviços públicos municipais.

Pela manutenção do veto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Sra Secretária

Solicito sejam encaminhados os relatórios.

14.8.92

JAMIL ACHÔA
Presidente

À ATM

em 14.8.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ... Ofício sob
fls. ... 18 G 2011 2/12/92 ...

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	2	emira	472 s.o.	02.12.92		

Discussão e votação únicas do veto ~~tot~~ parcial aposto pelo Executivo ao PL 114/92, do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993.

Votação nominal, só podendo ser rejeitado pelo ~~voto~~ voto ~~[illegible]~~ da maioria absoluta dos Vereadores.

Permanece em pauta até votação final.

Folha nº 158 da proc.
Nº 114 de 10/12
O Presidente

* * *

O SR. PRESIDENTE (Albertino Nobre - PTB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, dirão "aceito o veto", os contrários, "rejeito o veto".

O Sr. Secretário vai proceder à chamada.

* * *

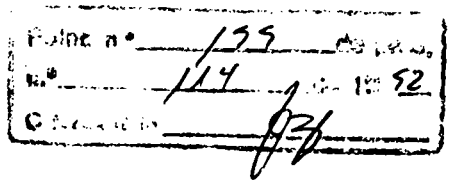
-Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Albertino Nobre, verifica-se que:

- aceitaram o veto os Srs.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	3	emira	472 s.o.	02.12.92		

O SR. PRESIDENTE (Albertino Nobre - PTB) - Aceitaram o veto dez Srs. Vereadores, e rejeitaram o veto trinta e quatro Srs. Vereadores. Portanto, o Projeto será encaminhado à promulgação.

Item seguinte da pauta.



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 200
n.º 114 de 19 92

"B O L E T I M D E V E T O"

472ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 2 DE dezembro DE 1992

114/92

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre		X		29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato		X	
4. Alfredo Martins		X		31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães		X		32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. *Juares Soares*		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		34. Jucelino Silva Neto		X	
8. Antonio José S. Fo.(BIRO-BIRO)		X		35. Júlio Cesar Filho		X	
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira		X		37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Moda			
13. Francisco S. Batista Fo.				40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder		X		41. Nelson Guerra	X		
15. Armelindo Passoni				42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches		X	
17. Éder Jofre		X		44. Paulo Kobayashi		X	
18. Edson Falanga		X		45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima		X		46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermino Fechio		X		47. Terezinha Martins		X	
21. Gabriel Ortega		X		48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Gilberto Nascimento				50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Nolasco		X	
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão		X	
26. Irede Cardoso		X		53. Gilson Almeida Barreto		X	
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "ACEITO" 10 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 34 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE _____ SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 20 17

do processo nº 114 de 19 92 02 12 / 92 (a)

À leg.3- Senhora Chefe:

O veto parcial ao presente projeto de lei, foi REJEITADO na..472ª.sessão ordinária, de 02/12/92.., conforme "Boletim de Veto" de Fls.200., devendo o projeto ser remetido à promulgação.

03/12/92.

LUIZ [illegible] CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.L.

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição do veto parcial.

07.12.92

Sônia Maria Verzolla

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

07.12.92

Assistente

SEGUE ____, juntado ____, nesta data
documento ____ a papel de informação
rubricado ____ sob folha(s) 202 a 211
Em 21/12/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 202 do proc.
N.º 10114 de 19 92

São Paulo, 09 de dezembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300390/92

Senhora Prefeita.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 02 de dezembro do corrente o veto parcial aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 114/92 - Dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dando outras providências - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Folha Nº 203 do proc.
N.D E/0 14 de 1992

São Paulo, 07 de dezembro de 1992

Recebí ofício DT.7/Leg.3 nº 390/92 de 07.12.92 comunicando ao Executivo a rejeição do veto parcial aposto à lei relativa ao P.L. nº 114/92.

3

Ricahi
8.12.92
Adriana
ATA TII

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

DIGITADO
A. T. M.

Fls. No 204 do proc.
No 10114 de 15-92

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de dezembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0527/92-2

Ofício A. T. L. n.o 588/92

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 10/12/92
às 18:10 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao contido no ofício nº DT.7/Leg.3/300390/92, informando a rejeição do veto parcial à lei relativa ao Projeto de Lei nº 114/92, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, comunico a essa Egrégia Câmara que, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe a Vossa Excelência a promulgação dos dispositivos em referência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/mag.

À Leg. Bj

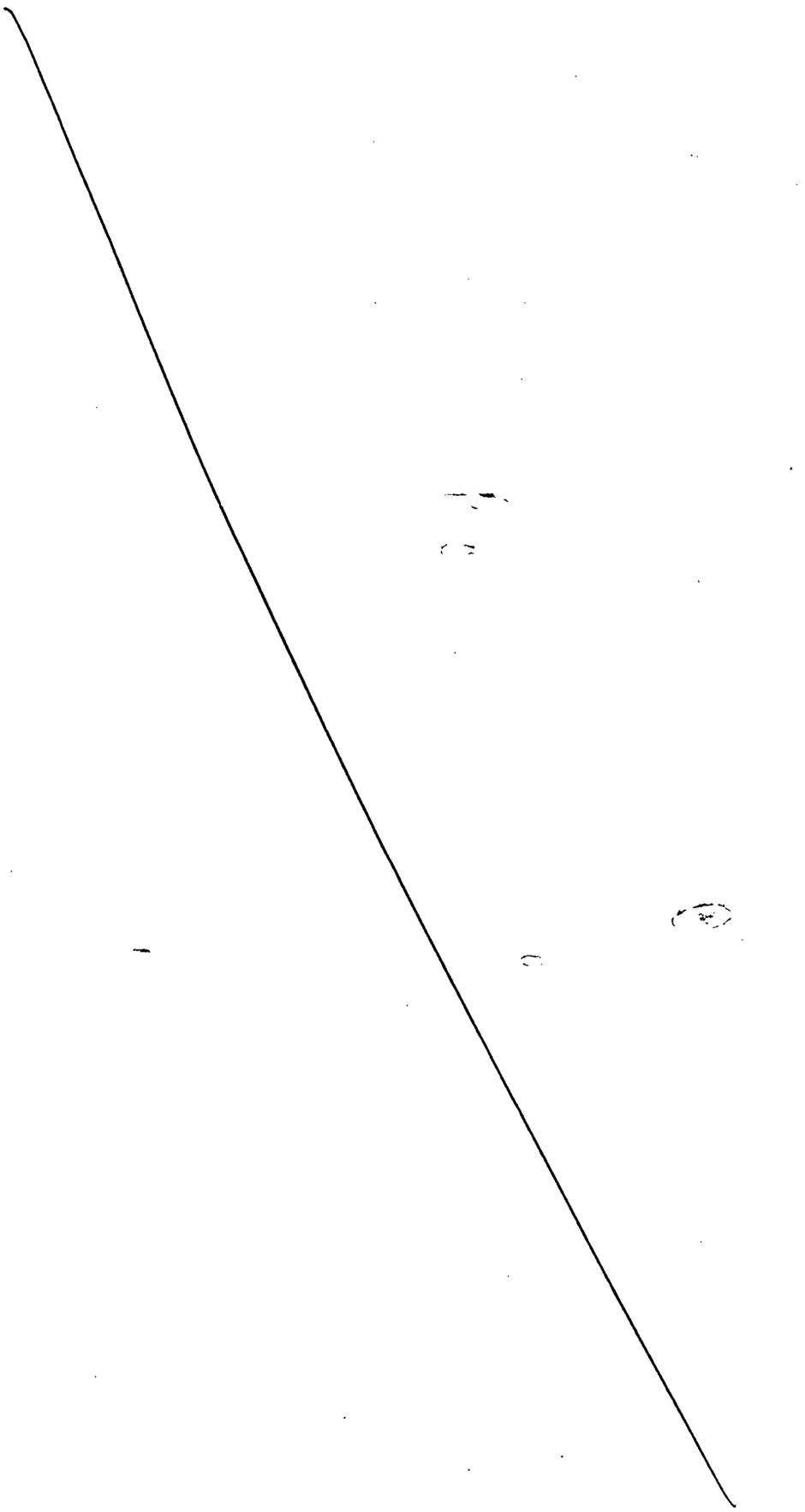
Em 11/12/52

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. I. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 205

do processo nº 10114 de 19 92 / 21 / 12 / 92 (a)



Sr. Paulo.

Juntar ao Processo o ofício A.T.L. nº 588 de 10.12.92 e oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica da lei promulgada pela Câmara; e preparar Carta de Lei.

14.12.92

Sônia Maria Terzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

14.12.92

Paulo Marcos [illegible]
Assistente [illegible]

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 209 do proc.
N.º 10114 de 92
Rubrica

São Paulo, 16 de dezembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300423/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.232, de 16 de julho de 1992, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DT7-LEG3
OFICIO N.300423/92

Folha Nº 207 do proc.
Nº 10114 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI Nº 11.232 DE 16 DE JULHO DE 1992. (PROJETO DE LEI Nº 114/92). (EXECUTIVO). Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências. Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: "Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - A atualização referida no parágrafo anterior, se implementada, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados."..... Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992. O Presidente, a) Paulo Kobayashi. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992. O Diretor Geral, a) Nelson Takeo Shimabukuro. Eu Paulo Marcos P. de Paula Assistente de Administração Assistente de Administração padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu Marcos Antonio Leônidas Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 14 de dezembro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, [illegible] . Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico do Dept.o-DT. I Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Paulo Kobayashi; Geraldo Blota; Guilherme Gianetti; Antônio Carlos Caruso; Albertino Nobre

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 208 do proc.
N.º 10114 de 1992
Plenário

LEI Nº 11.232 DE 16 DE JULHO DE 1992

(Projeto de Lei nº 114/92)

(EXECUTIVO)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - A atualização referida no parágrafo anterior, se implementada, ocorrerá observando-se idêntica pro-

Folha N.º 209 do proc.
SF 10111/92 Fls. 1732

porção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados."

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 12 / 92
página 79 coluna 1ª
Confere:

MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 210

São Paulo, 16 de dezembro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300423 de 16.12.92, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.232 de 16.07.92, promulgada pela Câmara.

17.12.92

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 211

do processo nº 6014 de 1992 - 21/12/92 (a)

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

21/12/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 211 fls.

Arquivo em 21.12.92

O Func.ª

LUIZA TEREZA ARANHA
Chefe da Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....